



Relatório e Contas 2022



FUNDO
DE RESOLUÇÃO

Relatório e Contas

2022



Lisboa, 2023 • www.fundoderesolucao.pt

Índice

- Relatório e contas 2022 | 5
- Comissão Diretiva | 7
- Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 9

I Atividade em 2022 | 11

- 1 O ano de 2022 para o Fundo de Resolução: destaques | 13
 - Caixa 1 • O acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2022 | 17
 - Caixa 2 • A inexistência de um pedido de pagamento por parte do Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, relativamente às contas de 2022 | 23
 - Caixa 3 • A execução do Acordo de Capitalização Contingente até à data | 24
- 2 Instituições participantes | 27
- 3 Recursos financeiros do Fundo de Resolução | 28
- 4 Contribuições recebidas pelo Fundo | 31
- 5 Gestão financeira do Fundo | 33
- 6 Alterações legislativas e regulamentares | 38
- 7 Fiscalização do Fundo de Resolução | 38
- 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades | 39

II Demonstrações financeiras e notas às contas | 41

- 1 Demonstrações financeiras | 43
- 2 Notas explicativas às demonstrações financeiras | 47

III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 79

IV Parecer do Auditor Externo | 85

V Anexos | 93

- Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução | 95

Relatório e contas 2022

No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou ao Senhor Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório anual e as contas do Fundo de Resolução referentes ao exercício de 2022, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).

O Relatório e Contas do Fundo de Resolução foi aprovado pelo Despacho n.º 124/2023-SEFin, de 22 de junho de 2023, exarado pelo Secretário de Estado das Finanças.

Comissão Diretiva

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do RGICSF.

A 31 de dezembro de 2022, a Comissão Diretiva tinha a seguinte composição:

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos¹

Vogal

Pedro Miguel Nascimento Ventura²

A Comissão Diretiva é coadjuvada pelo Secretário-Geral.

Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas³

1. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal. Iniciou funções em março de 2017 e viu o seu mandato renovado em 2020 e em 2023. Exerce atualmente o terceiro mandato, iniciado em 1 de março de 2023.
2. Nomeado pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, no exercício de competência delegada. Iniciou funções em julho de 2017.
3. Designado pela Comissão Diretiva do Fundo, em junho de 2012.

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é composto por três membros, designados pelo Ministro das Finanças.

A 31 de dezembro de 2022, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal tinha a seguinte composição:

Presidente

Nuno Gonçalves Gracias Fernandes

Vogais

Óscar Manuel Machado Figueiredo

Margarida Paula Calado Neca Vieira de Abreu

I Atividade em 2022

- 1 O ano de 2022 para o Fundo de Resolução: destaques
 - 2 Instituições participantes
 - 3 Recursos financeiros do Fundo de Resolução
 - 4 Contribuições recebidas pelo Fundo
 - 5 Gestão financeira do Fundo
- 6 Alterações legislativas e regulamentares
 - 7 Fiscalização do Fundo de Resolução
 - 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

1 O ano de 2022 para o Fundo de Resolução: destaques

1.1 A execução dos acordos relativos à venda do Novo Banco

A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2022 continuou a ser marcada pelos trabalhos relacionados com a execução dos acordos celebrados em 2017, no âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A. (Novo Banco).

Com efeito, e tal como tem sido explicado pelo Fundo de Resolução em diversas publicações, os acordos relativos à venda do Novo Banco, celebrados por determinação do Banco de Portugal, na sua qualidade de autoridade nacional de resolução, estabelecem um quadro complexo de direitos e de deveres do Fundo de Resolução, deles podendo emergir, como efetivamente têm emergido, responsabilidades relevantes.

Nesse plano, o ano de 2022 fica marcado por ser o primeiro, desde a conclusão da operação de venda do Novo Banco, em 2017, em que não foi realizado qualquer pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente. Em março de 2022, o Novo Banco submeteu ao Fundo de Resolução um pedido com base nas suas contas reportadas a 2021, mas, na realidade, os dados disponíveis ao momento da apresentação desse pedido já permitiam concluir que as necessidades de capital do Novo Banco que originaram o pedido de pagamento não eram suscetíveis de cobertura pelo mecanismo de capitalização contingente, à luz das disposições do respetivo Acordo, pelo que nenhum pagamento era (nem é) devido pelo Fundo de Resolução. Sobre esse pedido de pagamento, o Fundo de Resolução prestou já informação no Relatório e Contas relativo a 2021 (Caixa 2), a qual é agora atualizada na Caixa 1 do presente relatório.

O ano de 2022 acabaria por ser, por outro lado, o primeiro ano, desde a conclusão da operação de venda do Novo Banco, que não faz emergir um pedido de pagamento por parte do Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente.

De facto, como se explica na Caixa 2 do presente relatório, com referência ao período de 2022, o Novo Banco apresentou um rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET 1) de 13,1%, acima, portanto do limiar de 12,0% fixado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente para acionar o mecanismo de pagamento por parte do Fundo de Resolução. Assim, não existe base para qualquer pedido de pagamento em 2023, com base nas contas relativas a 2022.

O ano de 2022 marca ainda, conforme anunciado pelo Ministério das Finanças já em fevereiro de 2023, a conclusão do processo de reestruturação do Novo Banco, nos termos que haviam sido acordados com a Comissão Europeia, no quadro da sua pronúncia sobre a operação de venda do banco. A reestruturação bem-sucedida do Novo Banco foi resultante da execução conjugada do plano de negócios e dos contratos de venda acordados em 2017, designadamente do Acordo de Capitalização Contingente, e constitui mais um indicador de que o Novo Banco já não deverá necessitar de recorrer ao mecanismo de capitalização contingente.

Não obstante estes marcos positivos, o ano não deixou de ser exigente e de continuar a requerer o rigor e o cuidado que as equipas que asseguram o funcionamento do Fundo de Resolução sempre colocaram no acompanhamento dos contratos. Na Caixa 1 do presente Relatório e Contas

apresenta-se, por isso, uma descrição mais completa das principais matérias que se colocaram no âmbito da execução do Acordo de Capitalização Contingente no ano de 2022, à semelhança do que foi feito nos anteriores relatórios e contas.

Como se descreve na Caixa 1, o Fundo de Resolução continuou a analisar e a pronunciar-se sobre diversas operações que envolveram ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente, além de terem sido prosseguidos os trabalhos relacionados com os litígios e as divergências que emergiram, entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, em anos anteriores.

Adicionalmente, o Fundo de Resolução prestou colaboração ao Tribunal de Contas, no âmbito da auditoria desse Tribunal que versou sobre “a gestão do Novo Banco com financiamento público” e cujo relatório viria a ser publicado em julho de 2022 (Relatório de Auditoria 18/2022 – 2.ª Secção). A respeito dessa auditoria e das suas conclusões, remete-se para o contraditório do Fundo de Resolução, que acompanha o próprio relatório da auditoria e que também pode ser consultado no website do Fundo de Resolução¹.

Ainda no decurso de 2022, o Fundo de Resolução viu a sua participação no Novo Banco reduzida para 19,31%, na sequência de um novo aumento de capital resultante da conversão dos direitos de conversão atribuídos ao Estado, nos termos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (REAID), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. De facto, o Novo Banco procedeu, no mês de novembro, a um aumento de capital através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2016 e 2017. A conversão dos direitos atribuídos ao Estado conduziu ao aumento da sua participação para 5,69%. Nessa sequência, verificou-se a diluição da percentagem de participação do Fundo de Resolução, que passou de 23,44% para 19,31%, dado que, nos termos dos acordos de venda do Novo Banco, a participação de 75% detida pela Nani Holdings não é afetada pela diluição resultante da aplicação do REAID.

1.2 A atividade da Oitante

O ano de 2022 ficou também marcado pela conclusão do processo de reembolso da dívida emitida pela Oitante, S. A. (Oitante) no âmbito da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (BANIF). Depois de esse processo de reembolso ter sido temporariamente sustado no ano de 2020, fruto dos efeitos da pandemia, a Oitante havia retomado a amortização da dívida em 2021, ano em que reembolsou antecipadamente 160,5 milhões de euros. Em 2022, a Oitante reembolsou o montante remanescente da sua dívida, no total de 39,0 milhões de euros.

A dívida da Oitante, que inicialmente ascendeu a 746 milhões de euros, foi, assim, integralmente liquidada, mais de três anos antes da data do seu vencimento, inicialmente previsto para dezembro de 2025.

Com o reembolso antecipado da dívida da Oitante cessou a responsabilidade do Fundo de Resolução enquanto garante, bem como a responsabilidade do Estado Português, enquanto prestador de uma contragarantia.

O reembolso antecipado da dívida implica que o valor que a sociedade ainda venha a gerar, líquido dos seus custos de estrutura, passará a ser utilizado integralmente na remuneração do Fundo de Resolução, titular de 100% do capital da sociedade.

1. Em <https://www.fundoderesolucao.pt/sites/default/files/Contradit%C3%B3rio%20FdR.pdf>.

A antecipação do reembolso da dívida da Oitante apresentou ainda dois importantes benefícios financeiros:

- Por um lado, permitiu uma poupança muito significativa de encargos da Oitante com juros. Com efeito, de acordo com a informação disponibilizada por aquela sociedade, entre 2016 e 2022 a Oitante suportou 62 milhões de euros com juros relativos às obrigações e estima que esse custo teria sido superior em mais de 100 milhões de euros, caso a dívida tivesse sido liquidada apenas na data da sua maturidade, conforme previsto contratualmente. A poupança assim obtida permite maximizar o valor a recuperar pelo Fundo de Resolução, enquanto acionista. Além disso, uma vez que a Oitante integra o perímetro do Orçamento do Estado e a sua despesa é classificada como despesa pública, aquela poupança também se repercute no perímetro orçamental do Estado.
- Por outro lado, a antecipação do reembolso da dívida permitiu uma poupança de encargos do Fundo de Resolução com o pagamento de comissões de contragarantia ao Estado. A contragarantia prestada pelo Estado relativa à dívida da Oitante foi sujeita ao pagamento de uma comissão de 0,8% por ano, aplicada ao montante de capital em dívida. Entre 2016 e 2022, o Fundo de Resolução pagou ao Estado um total de 20 milhões de euros a título de comissão de contragarantia. Esse custo teria sido superior em 40 milhões de euros, caso a dívida da Oitante tivesse sido liquidada apenas na data da sua maturidade, conforme previsto contratualmente.

1.3 Principais desenvolvimentos no contencioso que envolve o Fundo de Resolução

Em maio de 2022, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) – chamado pelo Supremo Tribunal Administrativo a pronunciar-se sobre a compatibilidade da legislação nacional com fundamento na qual foi aplicada a medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A. (BES) com o direito da União, em particular com a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou BRRD), e com o direito de propriedade, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a “Carta”) – declarou que a legislação nacional com fundamento na qual foi adotada a resolução do BES é compatível com o direito de propriedade, conforme consagrado na Carta, e que a transposição, meramente parcial, por um Estado-Membro, de certas disposições de uma diretiva antes de expirar o seu prazo de transposição não é, em princípio, suscetível de comprometer a realização do resultado prescrito por essa diretiva.

Aquele Acórdão do TJUE esclareceu, pois, as dúvidas invocadas por acionistas e por credores do BES quanto à compatibilidade do regime de resolução bancária vigente em Portugal, em 2014, com a Carta dos Direitos Fundamentais e, em geral, com o ordenamento jurídico europeu.

Nessa sequência, o Supremo Tribunal Administrativo – que havia sido chamado a pronunciar-se no âmbito dos recursos intentados por acionistas e credores subordinados do BES de sentença proferida em 2019 pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa no designado “processo piloto” –, viria, já em março de 2023, a proferir, por unanimidade de todos os Juízes Conselheiros da Secção do Contencioso Administrativo daquele Tribunal, Acórdão que confirmou a plena legalidade do regime aplicável à resolução do BES e das decisões do Banco de Portugal. Este Acórdão, sem prejuízo de eventual recurso para o Tribunal Constitucional, terá agora os seus efeitos difundidos pelos muitos outros processos sobre a resolução que ficaram suspensos, aguardando este desfecho.

Ainda no que se refere ao contencioso do Fundo de Resolução, merece ser destacada a sentença proferida pelo Tribunal de Comércio de Lisboa no âmbito da impugnação deduzida pelo Fundo de Resolução da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos na liquidação do BES, na sequência de não lhe terem sido reconhecidos, pela Comissão Liquidatária do BES, os créditos reclamados pelo Fundo no âmbito do processo judicial de liquidação desse banco. No essencial, o Tribunal reconheceu ao Fundo de Resolução, com natureza privilegiada, o crédito correspondente aos montantes despendidos em cumprimento do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco e aos encargos suportados pelo Fundo de Resolução pelo financiamento a que teve de recorrer para a prestação de apoio financeiro à resolução do BES.

Já em janeiro de 2023, foi conhecido o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do recurso interposto pela Comissão Liquidatária do BES daquela sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, o qual confirmou a sentença recorrida e, portanto, confirmou o crédito privilegiado do Fundo de Resolução.

Mais se destaca, em novembro de 2022, no âmbito das ações relativas às contribuições para o Fundo de Resolução, a sentença proferida pelo Tribunal Tributário de Lisboa que julgou improcedente, por não provada, ação impugnatória do ato que indeferira uma reclamação graciosa da liquidação da contribuição periódica para o Fundo relativa ao ano de 2019.

1.4 As atividades de natureza recorrente

No âmbito do funcionamento regular do Fundo, merecem destaque, entre as atividades com natureza recorrente desenvolvidas em 2022, a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2023 e na cobrança e entrega ao Fundo Único de Resolução (FUR) da contribuição que se destina a financiar esse fundo, e cujo valor agregado ascendeu, em 2022, a cerca de 158,1 milhões de euros.

1.5 A situação financeira do Fundo no final de 2022

No que se refere à situação patrimonial do FdR, e como se explica no capítulo 3, no ano de 2022 registou-se um aumento dos recursos próprios, em 232,8 milhões de euros.

Foi o segundo ano consecutivo em que se observou uma melhoria na situação líquida do Fundo de Resolução, depois de, em 2021, os recursos próprios terem aumentado 107,2 milhões de euros.

A melhoria observada em 2022 representa o maior aumento anual dos recursos próprios do Fundo de Resolução desde a sua constituição, em 2012, e permite que entre 2021 e 2022 o efeito agregado da melhoria da situação patrimonial do Fundo de Resolução atinja os 340,0 milhões de euros.

A melhoria observada nos dois últimos anos reflete o facto de não terem sido registados, nesses dois anos, encargos relacionados com o acionamento do mecanismo de capitalização contingente e de as perdas decorrentes da aplicação de medidas de resolução terem ficado essencialmente circunscritas, nos anos de 2021 e de 2022, ao registo do efeito da diluição da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, na sequência dos aumentos de capital realizados ao abrigo do REAID. Em 2022, esse efeito negativo ascendeu a 55,2 milhões de euros.

Acresce que, em 2022, a situação financeira do Fundo de Resolução já não foi, como nos anos anteriores, penalizada pelos encargos com o serviço da dívida. Com efeito, se em 2021 os encargos com juros e comissões ascenderam ainda a 135,4 milhões de euros, em 2022 não houve apuramento de

qualquer montante de juros a pagar – devido à refixação das taxas de juro aplicáveis aos empréstimos do Fundo de Resolução, prevista contratualmente, e de que resultou a aplicação de uma taxa nula – e houve apenas o registo e o pagamento de um montante de 0,15 milhões de euros a título de comissões entregues ao Estado.

Por sua vez, as contribuições recebidas pelo Fundo, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, ascenderam a 288,3 milhões de euros (aumento de 23,4 milhões de euros face a 2021).

A 31 de dezembro de 2022, o ativo do Fundo evidencia um aumento para 641,8 milhões de euros, que engloba 359,9 milhões de euros de liquidez e 257,5 milhões de euros correspondentes à detenção de uma participação de 19,31% no Novo Banco e de uma participação de 100% na Oitante (esta última ainda valorizada, em balanço, a 50 mil euros). À semelhança do ano anterior, a dívida do Fundo ascendia, no final de 2022, a 7511,9 milhões de euros, dos quais 6382,9 milhões de euros (85%) constitui dívida ao Estado e 1129,0 milhões de euros (15%) constitui dívida obtida junto de um conjunto de sete instituições de crédito nacionais.

Os recursos próprios do Fundo apresentavam um saldo negativo de 6974,7 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 7207,6 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2021.

Caixa 1 • O acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2022

Conforme já foi explicado em anteriores publicações do Fundo de Resolução, o Acordo de Capitalização Contingente definiu um modelo específico de governação e de gestão da carteira de ativos que estão abrangidos pelo mecanismo estabelecido no Acordo. Nos termos do Acordo, compete ao Novo Banco ocupar-se dos atos de gestão e de administração daqueles ativos, sem prejuízo de, regra geral, a concretização das operações e das ações em causa ficar dependente da pronúncia do Fundo de Resolução.

Assim, nos termos do Acordo, compete ao Fundo de Resolução analisar e pronunciar-se quanto às propostas de atuação que lhe são submetidas pelo Novo Banco relativamente à gestão dos ativos. Nesse âmbito, o Fundo de Resolução avalia se aquelas propostas concorrem para o objetivo de minimização das perdas e/ou de maximização do valor recuperável, nomeadamente tendo por referência os cenários alternativos que estejam disponíveis relativamente à recuperação do ativo em causa.

Adicionalmente, o Fundo de Resolução promove também, dentro dos limites e das condições estipuladas contratualmente, a análise às contas do Novo Banco e um acompanhamento continuado da sua atividade e do funcionamento do mecanismo de capitalização contingente, mantendo contacto com as estruturas do Novo Banco, incluindo com o seu revisor oficial de contas, e com a Comissão de Acompanhamento designada nos termos do Acordo. O Fundo de Resolução acompanha também os trabalhos realizados pelo Agente de Verificação, solicitando-lhe também análises específicas.

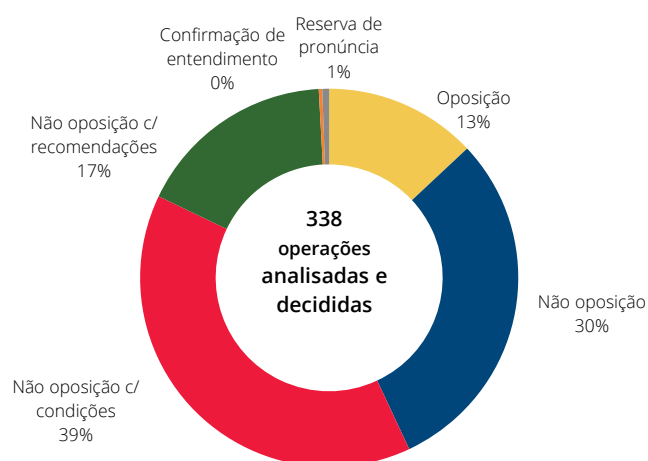
Para informação mais completa e mais detalhada sobre o regime aplicável à gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente, sugere-se a consulta da Caixa 1 do *Relatório e Contas do Fundo de Resolução* referente a 2020.

Na presente caixa, apresenta-se informação sobre a participação do Fundo de Resolução no processo relativo à gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente, no decurso de 2022, e sobre os desenvolvimentos registados nesse ano a respeito das principais matérias que motivaram a intervenção do Fundo no âmbito da execução do Acordo. Estes elementos complementam e atualizam aqueles que têm vindo a ser prestados em anteriores Relatórios e Contas (ver, nomeadamente, a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2021).

a) A gestão dos ativos abrangidos pelo âmbito do Acordo de Capitalização Contingente

No que se refere ao ano de 2022, o Fundo de Resolução pronunciou-se sobre um total de 49 operações que lhe foram submetidas pelo Novo Banco, das quais 8 (16%) justificaram que o Fundo de Resolução se opusesse à ação proposta pelo Novo Banco e 34 (70%) motivaram a comunicação ao Novo Banco de recomendações ou condições à sua execução. Em 7 (14%) das operações sobre as quais o Fundo de Resolução se pronunciou em 2022, a ação recomendada pelo Novo Banco mereceu a não oposição do Fundo de Resolução, nos termos que lhe foram propostos.

Em termos agregados, e até ao final de fevereiro de 2023, a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução já se pronunciou sobre 338 operações submetidas pelo Novo Banco, tendo decidido no sentido indicado no gráfico seguinte:



b) A intervenção do Fundo de Resolução a respeito do regime transitório relativo à implementação da IFRS 9

Como já se informou em anteriores publicações do Fundo de Resolução, o Fundo interveio, em 2019, perante a intenção do Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (IFRS 9) e de reverter a anterior decisão do banco de adesão a esse regime – regime aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que procura mitigar o efeito do impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), causado pelo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas resultante da introdução da IFRS 9.

A eventual reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 teria implicado que o Novo Banco deixasse de beneficiar do mecanismo que permite que os impactos em fundos próprios decorrentes da introdução daquela norma contabilística sejam distribuídos ao longo do período de transição estabelecido no Regulamento acima referido e que, pelo contrário, esses impactos se tivessem concentrado no ano de 2019.

O Fundo de Resolução e o Novo Banco sustentaram posições divergentes quanto à elegibilidade, para efeitos de cobertura pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente, do impacto adicional nos fundos próprios do banco que resultaria da reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9.

Face à posição adotada pelo Fundo de Resolução, o Novo Banco não deu execução à saída do regime transitório, o que permitiu que, no ano de 2019, tenha sido evitada uma redução dos fundos próprios do Novo Banco no montante estimado de 226 milhões de euros, à data.

Na sequência dessa intervenção do Fundo de Resolução foi iniciado um processo arbitral com vista a dirimir a divergência entre as partes.

A sentença do Tribunal Arbitral, constituído sob a égide da Câmara de Comércio Internacional, foi conhecida no final de outubro de 2021, tendo sido favorável ao Fundo de Resolução.

O Tribunal Arbitral considerou que, independentemente da legitimidade do Novo Banco para tomar a decisão de prescindir do referido regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9, o respetivo impacto financeiro nos fundos próprios do Novo Banco não poderia ter a cobertura do mecanismo de capitalização contingente, conforme foi sempre sustentado pelo Fundo de Resolução.

O valor do litígio à data da sentença ascendia a 169 milhões de euros, montante que o Fundo de Resolução teria de pagar ao Novo Banco caso a sentença do Tribunal Arbitral não lhe tivesse sido favorável.

Já em 2022, o Fundo de Resolução foi citado de ação intentada pelo Novo Banco, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, com vista à anulação da sentença proferida pelo tribunal arbitral.

Por Acórdão de novembro de 2022, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente a ação especial de anulação da decisão arbitral, em sentido favorável ao Fundo de Resolução.

Em janeiro de 2023, o Novo Banco interpôs, junto do Supremo Tribunal de Justiça, recurso de revista do Acórdão do Tribunal da Relação, que lhe havia sido desfavorável, tendo o Fundo de Resolução apresentado as suas contra-alegações e aguardando-se agora decisão daquele tribunal superior.

c) A intervenção do Fundo de Resolução a respeito do regime transitório relativo à implementação da IFRS 9, componente dinâmica, conforme alterada em 2020 no âmbito das medidas de resposta à pandemia

Como também já foi informado em anteriores publicações do Fundo de Resolução, em 2020, o Fundo manifestou junto do Novo Banco a posição de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente o impacto adicional nos fundos próprios do Novo Banco decorrente da intenção do banco em não beneficiar das novas regras transitórias relacionadas com a implementação da IFRS 9, que foram introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no âmbito da resposta à pandemia.

O Novo Banco viria a aderir àquele regime, daí tendo resultado, em 2020, um impacto positivo nos seus fundos próprios estimado em 171 milhões de euros (o qual implicou uma redução das necessidades de capital que o Novo Banco pretendia repercutir no mecanismo de capitalização contingente em 161,6 milhões de euros).

Na sequência dessa intervenção do Fundo de Resolução foi iniciado um segundo processo arbitral, igualmente sob a égide da Câmara de Comércio Internacional, com vista a dirimir a divergência entre as partes.

Esse processo ainda se encontra em curso, estimando-se que venha a ser proferida sentença no final de 2023 ou no primeiro semestre de 2024.

d) As deduções efetuadas pelo Fundo de Resolução ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco em 2021 (reportado às contas de 2020)

Conforme se explicou detalhadamente nos relatórios de atividades do Fundo de Resolução relativos a 2020 (Caixa 2) e 2021 (Caixa 1), no ano de 2021 o Novo Banco submeteu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente no montante de 598,3 milhões de euros.

Porém, o Fundo de Resolução viria a deduzir, ao valor solicitado pelo Novo Banco, o montante de 169,3 milhões de euros, resultante do somatório de determinadas perdas e custos que o Fundo de Resolução considerou que não merecem a cobertura do mecanismo de capitalização contingente. Esse ajustamento resulta do somatório dos valores relativos às situações a seguir indicadas:

- i) O montante correspondente ao impacto, na posição de capital do Novo Banco, da perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31/12/2020 (147,4 milhões de euros);
- ii) O montante correspondente a diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco (18,0 milhões de euros);
- iii) O montante correspondente aos custos com a remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco referente aos exercícios de 2020 (1,9 milhões de euros) e de 2019 (2,0 milhões de euros). A parcela referente à remuneração variável atribuída em 2019 já havia justificado uma redução no pagamento realizado em 2020, mas foi novamente objeto de ajustamento, tendo em conta o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente. De facto, uma vez que o respetivo impacto nos fundos próprios não foi suprido, o consumo de fundos próprios resultante da atribuição de remuneração variável no exercício de 2019 transitou para o exercício de 2020 e agravou, portanto, a insuficiência de capital registada pelo Novo Banco em 2020.

Em agosto de 2021, o Novo Banco submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem com vista a ver-lhe reconhecido o direito ao recebimento dos montantes referidos nos parágrafos i) e ii) *supra*.

O processo arbitral engloba também a situação descrita na alínea b) anterior, sobre os efeitos em fundos próprios da adesão ao regime transitório relacionado com a implementação da IFRS 9, componente dinâmica, conforme alterada em 2020 no âmbito das medidas de resposta à pandemia.

Já em fevereiro de 2022, o Novo Banco submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento para que fosse adicionado à arbitragem em curso o pedido para que lhe fosse reconhecido o direito a receber juros de mora, no montante de 4,9 milhões de euros, e a receber uma indemnização, de montante não quantificado, por prejuízos alegadamente causados pelo facto de o Fundo de Resolução ter pago apenas em dezembro de 2021 o montante de 112 milhões de euros respeitante ao pedido de pagamento apresentado nesse ano.

Como acima se referiu, este processo arbitral ainda se encontra em curso, estimando-se que venha a ser proferida sentença no final de 2023 ou no primeiro semestre de 2024.

e) O pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco em 2022, com referência às suas contas de 2021

Em março de 2022, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2021, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 209,2 milhões de euros.

Os procedimentos de verificação e de validação aplicáveis aos pedidos de pagamento submetidos pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente incluem, nomeadamente:

- a) A certificação legal das contas, emitida pelo revisor oficial de contas, na sequência do respetivo processo de auditoria às demonstrações financeiras, realizada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- b) A realização, por parte do Agente de Verificação, de trabalhos de verificação dos cálculos das “CCA Net Losses” e demais parâmetros relativos ao mecanismo de capitalização contingente;
- c) A confirmação, pelo Fundo de Resolução, junto da Comissão de Acompanhamento, de que dispôs das condições adequadas ao exercício das suas funções e a obtenção de um relatório das atividades desenvolvidas por esse órgão; e
- d) A obtenção de uma confirmação quanto ao valor da insuficiência de capital, junto das autoridades com competência legal para verificar o cálculo dos rácios de capital do Novo Banco, nomeadamente o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu.

À data da aprovação do presente Relatório e Contas, aguarda-se a conclusão dos trabalhos do Agente de Verificação. De facto, devido à substituição da entidade designada para o exercício das funções de Agente de Verificação, os trabalhos de verificação relativos ao exercício findo a 31 de dezembro de 2021 apenas se iniciaram no segundo semestre de 2022, tendo ainda sido dificultados pelo facto de terem correspondido à primeira verificação realizada pela entidade entretanto designada (a Grant Thornton UK), o que comportou um custo acrescido em termos de familiarização com os termos contratuais e de definição de procedimentos de verificação.

De todo o modo, os elementos que foram disponibilizados ao Fundo de Resolução logo ao momento da apresentação do pedido permitiam concluir que não é devido pelo Fundo de Resolução o valor solicitado pelo Novo Banco.

Com efeito, aquele pedido englobava o impacto em fundos próprios do registo de uma provisão no montante de 115,8 milhões de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco entendia, à data, como provável que tivesse de vir a pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco – por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S. A. – é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

Sem prejuízo de outras considerações que aquela situação suscita, destaca-se, desde logo, o facto de estar em causa uma contingência decorrente de factos e de circunstâncias observados na esfera da Nani Holdings, SGPS, S. A., e do grupo em que a mesma se encontra integrada e, portanto, decorrente de factos e circunstâncias totalmente exógenos à atividade do Novo Banco.

O montante de 209,2 milhões de euros apurado pelo Novo Banco englobava também o registo de custos no montante de 1,6 milhões de euros relativos à atribuição de remuneração variável aos membros do Conselho de Administração Executivo, a respeito do ano de 2021 (em acréscimo, portanto, à remuneração variável de 2,0 milhões de euros, atribuída em 2019, e de 1,9 milhões de euros, atribuída em 2020). À semelhança da posição que sustentou em anos anteriores, e com a qual o Novo Banco se conformou, o Fundo de Resolução entende que, nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, o impacto daquela remuneração variável nos fundos próprios do Novo Banco não merece a cobertura do mecanismo de capitalização contingente.

O montante de 209,2 milhões de euros que o Novo Banco solicita que lhe seja pago engloba ainda os impactos nos fundos próprios do Novo Banco resultantes de perdas e custos que o Novo Banco entendeu suportar e registar em anos anteriores e que não são devidos pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, no total de 169,3 milhões de euros, i.e. o montante que foi objeto de dedução pelo Fundo de Resolução no pedido de pagamento que o Novo Banco submeteu em 2021, dos quais 165,4 milhões de euros integram o processo arbitral que opõe o Fundo de Resolução e o Novo Banco, conforme descrito anteriormente.

Em conformidade com este entendimento, o Fundo de Resolução transmitiu à Assembleia Geral do Novo Banco, na sua reunião realizada a 25 de março de 2022, que não considerava correto o registo nas contas do Novo Banco submetidas a apreciação e decisão da Assembleia Geral do montante de 209,2 milhões de euros como um valor a receber pelo Novo Banco.

f) Acompanhamento dos trabalhos de verificação dos dados relativos ao mecanismo de capitalização contingente

No âmbito do acompanhamento dos trabalhos de verificação dos dados reportados pelo Novo Banco e dos cálculos subjacentes ao mecanismo de capitalização contingente, o Fundo de Resolução tem vindo a manifestar o seu desacordo quanto à qualificação, como perdas “elegíveis” para o cômputo das perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente, de determinadas perdas e custos registados pelo Novo Banco.

O valor das perdas e custos relativamente aos quais existem desentendimentos totaliza já cerca de 31 milhões de euros e inclui, por exemplo, as perdas com a materialização de certas responsabilidades assumidas pelo Novo Banco no âmbito de processos de venda de ativos e os custos suportados pelo Novo Banco com as auditorias realizadas ao abrigo da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro. No decurso dos procedimentos de verificação realizados a respeito do pedido apresentado em 2022, constatou-se ainda que o Novo Banco também integrava no cômputo desses custos imputáveis ao mecanismo de capitalização contingente os encargos que suportou e suporta nos litígios que mantém com o Fundo de Resolução a respeito da execução do Acordo de Capitalização Contingente, o que também fez aumentar o montante relativamente ao qual existe uma divergência entre as partes quanto à qualificação como perdas elegíveis para cobertura pelo mecanismo de capitalização contingente.

Estas divergências têm impacto no montante total das perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente, mas não têm (e não tiveram) impacto nos montantes pagos pelo Fundo de Resolução, uma vez que o valor global das perdas atribuíveis ao mecanismo excede largamente o valor das necessidades de capital registadas pelo Novo Banco (tendo sido este o valor de referência do apuramento dos montantes pagos pelo Fundo de Resolução, porque se tem apresentado sempre inferior ao valor das perdas nos ativos abrangidos pelo mecanismo), além de o valor global dessas perdas já exceder também o limite máximo de responsabilidade do Fundo de Resolução estipulado no contrato.

g) A confirmação de um valor a receber pelo Fundo de Resolução a respeito de um ativo integrante do Acordo de Capitalização Contingente, por efeito de um acordo celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco em maio de 2021

Conforme se informou no Relatório e Contas relativo a 2020, em maio de 2021, o Fundo de Resolução e o Novo Banco celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao Fundo de Resolução o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo Novo Banco relativamente à sua exposição a um devedor em particular, no montante que exceda o valor contabilístico, líquido de imparidades, que se registava à data de referência prevista naquele acordo.

Aquele acordo resultou da existência de diferentes perspetivas quanto à recuperabilidade da exposição em causa e da posição manifestada pelo Fundo de Resolução, ainda em 2020, de que existiam razões para admitir que a recuperação a obter seria mais elevada do que o valor pelo qual aquela exposição se encontrava registada no balanço do Novo Banco.

No decurso do ano de 2021, para além da celebração do mencionado acordo, já referido no Relatório e Contas relativo a 2020 como um evento subsequente, a exposição em causa foi objeto de uma reestruturação, no âmbito da qual o Novo Banco obteve já uma recuperação superior ao valor pelo qual aquela exposição se encontrava registada no balanço do Novo Banco na data da celebração do acordo.

Ao momento atual, encontra-se já apurado um valor a receber pelo Fundo de Resolução, no montante de 66 milhões de euros, a que podem acrescer outros montantes.

Nos termos do acordo celebrado em maio de 2021, os direitos de crédito do Fundo de Resolução ao abrigo desse acordo, incluindo o montante de 66 milhões de euros já apurado, serão utilizados para a liquidação de eventuais valores a pagar ao Novo Banco pelo Fundo de Resolução. Não havendo outros valores a pagar pelo Fundo de Resolução que possam ser utilizados para compensação, o Fundo de Resolução receberá os valores em causa no termo do Acordo de Capitalização Contingente.

Caixa 2 • A inexistência de um pedido de pagamento por parte do Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, relativamente às contas de 2022

À data de aprovação do presente Relatório e Contas não foi submetido ao Fundo de Resolução qualquer pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente por parte do Novo Banco com referência às suas contas de 2022, nem se perspetiva que qualquer pedido venha a ser submetido.

As contas do Novo Banco reportadas a 2022 foram aprovadas em reunião da Assembleia-Geral desse banco realizada a 22 de março e, com base nessas contas, o Novo Banco apresentou, a 31 de dezembro de 2022, um rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET 1) de 13,1%.

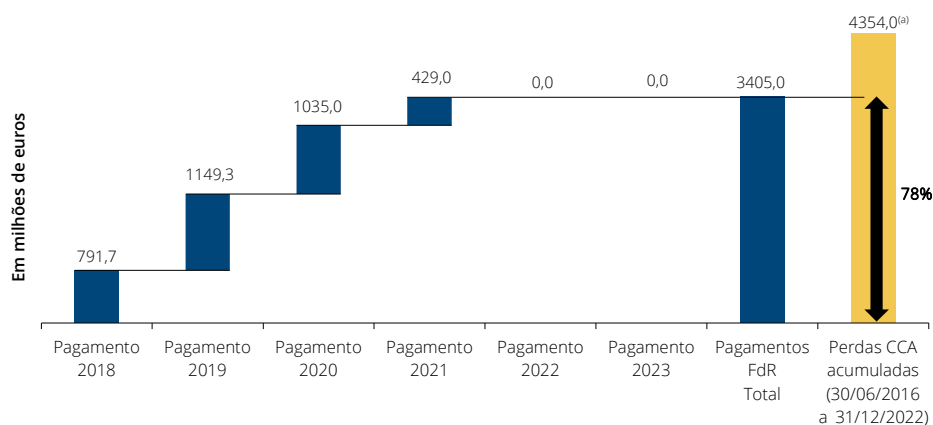
Esse rácio CET 1 excede o limiar de 12,0% fixado no Acordo de Capitalização Contingente para efeitos de acionamento do mecanismo de capitalização previsto nesse Acordo, pelo que – embora continuem a existir perdas acumuladas nos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente que não foram objeto de compensação por parte do Fundo de Resolução (Caixa 3, em baixo, em que se evidencia que o valor das designadas “Perdas CCA” excede em 949 milhões de euros o valor agregado dos pagamentos realizados pelo FdR) – não há base para qualquer pretensão do Novo Banco relativamente às suas contas de 2022.

Caixa 3 • A execução do Acordo de Capitalização Contingente até à data

O Relatório e Contas do Fundo de Resolução relativo a 2020 inclui informação detalhada sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente e sobre a execução do Acordo até 31 de dezembro de 2020, com uma caracterização do método de apuramento dos valores pagos pelo Fundo de Resolução em cada um dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 (Caixa 3 daquele Relatório e Contas). Esses dados são atualizados, com referência a 31 de dezembro de 2021, no Relatório e Contas do Fundo de Resolução referente a 2021 (Caixa 3 desse Relatório).

Com referência a 31 de dezembro de 2022, os dados relativos à execução do mecanismo são os que se apresenta no gráfico seguinte.

Gráfico C3.1 • Perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente e pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução



Fonte: Fundo de Resolução. | Nota: (a) O valor das “Perdas CCA” encontra-se ainda sujeito a verificação pelo Agente de Verificação. Além disso, esse valor integra determinadas perdas e custos que o Novo Banco classifica como perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente, mas cuja classificação é objeto de divergência entre as partes (Caixa 1). O valor dessas perdas e custos relativamente aos quais o Fundo de Resolução considera que não são “elegíveis” para o cômputo das perdas atribuíveis ao Acordo de Capitalização Contingente era de 31 milhões de euros, com referência a 31 de dezembro de 2021, não tendo sido ainda realizado o cálculo desse valor com referência a 31 de dezembro de 2022. Em qualquer caso, essa classificação não afeta a determinação dos valores pagos pelo Fundo de Resolução.

Como se pode observar no gráfico, as perdas acumuladas pelos ativos abrangidos e pela respetiva gestão, entre 30 de junho de 2016 (a data de referência do mecanismo) e 31 de dezembro de 2022, ascendem a 4354 milhões de euros.

O valor dos pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução totaliza 3405 milhões de euros, o que corresponde a menos 949 milhões de euros do valor agregado das perdas acumuladas pelos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente, o que representa cerca de 78% do valor dessas perdas.

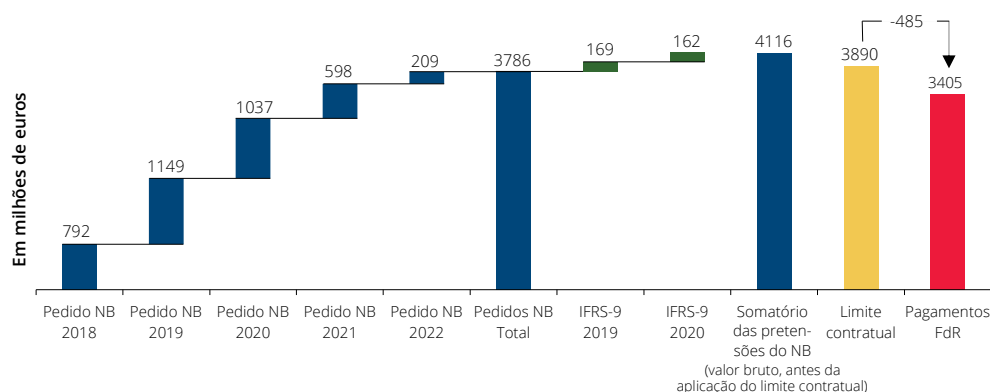
Assinala-se que o valor já reclamado ou pretendido pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, em termos agregados, ultrapassa o limite máximo de 3890 milhões, pelo que aquele limite já teria sido atingido, não fora a intervenção tempestiva do Fundo de Resolução e a sua oposição à imputação ao mecanismo de capitalização contingente de determinadas perdas e custos que o Novo Banco tem considerado que merecem a cobertura daquele mecanismo.

Com efeito, o somatório dos valores solicitados pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização, nos anos de 2018 a 2022, totaliza 3786 milhões de euros (esse montante inclui o

valor de 165,4 milhões de euros cujo pagamento foi recusado pelo FdR em 2021 e que o Novo Banco integrou no pedido do ano subsequente, bem como o valor de 5,5 milhões de euros relativo à remuneração variável atribuída pelo Novo Banco aos membros do seu Conselho de Administração Executivo no período de 2019 a 2021 e cuja repercussão no mecanismo de capitalização contingente foi também recusado pelo Fundo de Resolução, posição com a qual o Novo Banco se viria a conformar).

Aos pedidos apresentados pelo Novo Banco, acrescem as pretensões do Novo Banco referentes aos regimes transitórios relacionados com a implementação da IFRS 9: esses montantes não integraram os pedidos de pagamento relativos às contas de 2019 e de 2020 porque existiu uma intervenção prévia do Fundo de Resolução, que conduziu a que o Novo Banco fizesse uso dos regimes transitórios, contrariamente ao que pretendia, o que permitiu reduzir as suas necessidades de capital naqueles anos.

Gráfico C3.2 • Valores reclamados ou pretendidos pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente



Fonte: Fundo de Resolução.

Assim, o valor já reclamado ou pretendido pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, em termos agregados, ultrapassaria o limite máximo de 3890 milhões (o qual, sendo assim, limitaria a esse mesmo montante a responsabilidade do FdR), sendo que os valores pagos são inferiores àquele limite máximo em 485 milhões de euros, devido à ação e intervenção do Fundo de Resolução.

Acresce que, conforme se informou no Relatório e Contas do FdR relativo a 2020, em maio de 2021, o Fundo e o Novo Banco celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao FdR o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo Novo Banco relativamente à sua exposição a um devedor em particular, no montante que exceda o valor contabilístico, líquido de imparidades, que se registava à data de referência prevista naquele acordo.

Aquele acordo resultou da existência de diferentes perspetivas quanto à recuperabilidade da exposição em causa e da posição manifestada pelo Fundo de Resolução, ainda em 2020, de que existiam razões para admitir que a recuperação a obter seria mais elevada do que o valor pelo qual aquela exposição se encontrava registada no balanço do Novo Banco.

No decurso do ano de 2021, para além da celebração do mencionado acordo, já referido no Relatório e Contas do FdR relativo a 2020, a exposição em causa foi objeto de uma reestruturação, no âmbito

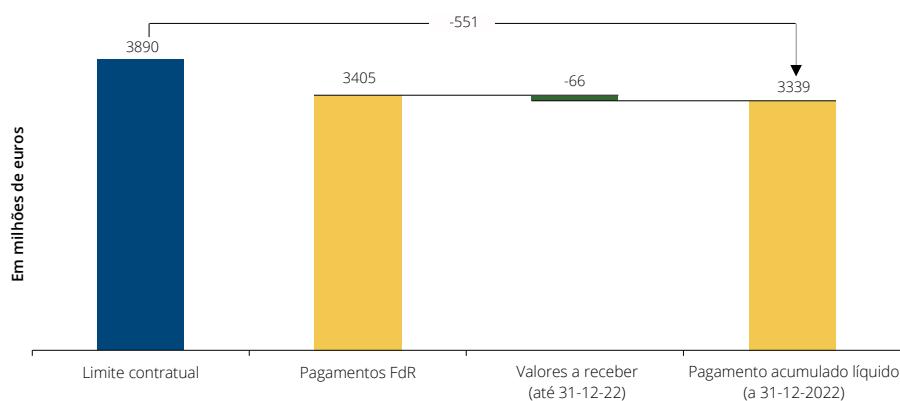
da qual o Novo Banco obteve já uma recuperação superior ao valor pelo qual aquela exposição se encontrava registada no balanço do Novo Banco na data da celebração do acordo.

Daí resultou o reconhecimento de um valor a receber pelo Fundo de Resolução, no montante apurado em 66 milhões de euros até ao momento, a que podem acrescer outros montantes.

Nos termos do acordo celebrado em maio de 2021, os direitos de crédito do Fundo de Resolução ao abrigo desse acordo, incluindo o montante de 66 milhões de euros já apurado, serão utilizados para a liquidação de eventuais valores a pagar ao Novo Banco pelo Fundo de Resolução. Não havendo outros valores a pagar pelo Fundo de Resolução que possam ser utilizados para compensação, o Fundo de Resolução receberá os valores em causa no termo do Acordo de Capitalização Contingente.

Considerando esse valor a receber, o saldo líquido da execução do Acordo de Capitalização Contingente até à data é de 3339 milhões de euros, que é inferior em 551 milhões de euros ao limite contratual de 3890 milhões de euros, o qual teria sido atingido de acordo com as pretensões do Novo Banco, não fora a ação tempestiva do Fundo de Resolução.

Gráfico C3.3 • Saldo global líquido da execução do Acordo de Capitalização Contingente até ao momento



Fonte: Fundo de Resolução.

2 Instituições participantes

A participação no FdR é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros, com garantia;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou que não pertençam ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decurso do ano de 2022, duas instituições cessaram a sua participação no Fundo:

- i) O Banco Madesant – Sociedade Unipessoal, S. A., na sequência da caducidade da autorização para o exercício da sua atividade em virtude da sua dissolução voluntária; e
- ii) A Dif Broker - Empresa de Investimento, S. A., na sequência de ter deixado de estar autorizada para o exercício das atividades de negociação por conta própria e de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia.

Assim, a 31 de dezembro de 2022, o Fundo contava com 42 instituições participantes, abrangendo seis tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro I.2.1.

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2022.

Quadro I.2.1 • Instituições participantes no Fundo de Resolução por tipo de instituição

Instituições participantes	Em 31-12-2021	Alterações em 2021		Em 31-12-2022
		Entradas	Saídas	
Bancos	27	–	1	26
Caixas económicas	3	–	–	3
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo ^(a)	6	–	–	6
Instituições financeiras de crédito	5	–	–	5
Sucursais de instituições de crédito autorizadas em país não membro da UE e não pertencente ao EEE	1	–	–	1
Empresas de investimento	2	–	1	1
Total	44	–	2	42

Fonte: Fundo de Resolução. | Notas: (a) Estão dispensadas de participar no Fundo as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

3 Recursos financeiros do Fundo de Resolução

Em 31 de dezembro de 2022, os recursos próprios do FdR apresentavam um saldo negativo de 6974,7 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 7207,6 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2021.

Registou-se, portanto, um aumento dos recursos próprios do Fundo, no montante de 232,8 milhões de euros. Essa variação é justificada, essencialmente, pelos seguintes fatores:

a) Contributo positivo para os recursos próprios (+288,3 milhões de euros):

- Reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2022, no valor de 204,5 milhões de euros (dos quais 180,2 milhões de euros foram recebidos pelo Fundo no decurso do ano); e
- Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo relativas ao processo contributivo de 2022, no valor de 83,8 milhões de euros.

b) Contributo negativo para os recursos próprios (-55,4 milhões de euros):

- Reconhecimento de uma perda relativa a medidas de resolução, no montante de 55,1 milhões de euros, pelo efeito da redução da participação do Fundo no Novo Banco, de 23,44% para 19,31%, decorrente do aumento do capital social realizado por esse banco, em novembro de 2022, nos termos do REAID, e ainda de um encargo de 0,14 milhões de euros relativo à atividade desenvolvida pelo Agente de Verificação previsto no Acordo de Capitalização Contingente celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco e cujo custo, nos termos desse acordo, é partilhado entre as duas partes;
- Incorporação dos resultados negativos gerados no exercício, no montante de 0,18 milhões de euros, que refletem, essencialmente, os encargos com comissões devidas ao Estado em virtude do financiamento do Fundo².

Pelo segundo ano consecutivo observa-se, portanto, uma melhoria na situação líquida do Fundo de Resolução.

Em 2021, os recursos próprios do Fundo haviam aumentado 107,2 milhões de euros, naquele que foi o primeiro ano em que se registou uma variação positiva da situação líquida desde 2014, o ano após o qual a situação patrimonial do Fundo de Resolução foi penalizada pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação de medidas de resolução ao BES e ao BANIF.

A melhoria observada em 2022 – de 232,8 milhões de euros – representa, como se pode observar no Gráfico 1, o maior aumento anual dos recursos próprios do Fundo de Resolução desde a sua constituição, em 2012, e permite que entre 2021 e 2022 o efeito agregado da melhoria da situação patrimonial do Fundo de Resolução atinja os 340,0 milhões de euros.

2. Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas suas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do FdR, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício. Assim, o resultado do exercício reflete, essencialmente, os encargos com juros e comissões, relacionados com o financiamento do Fundo.

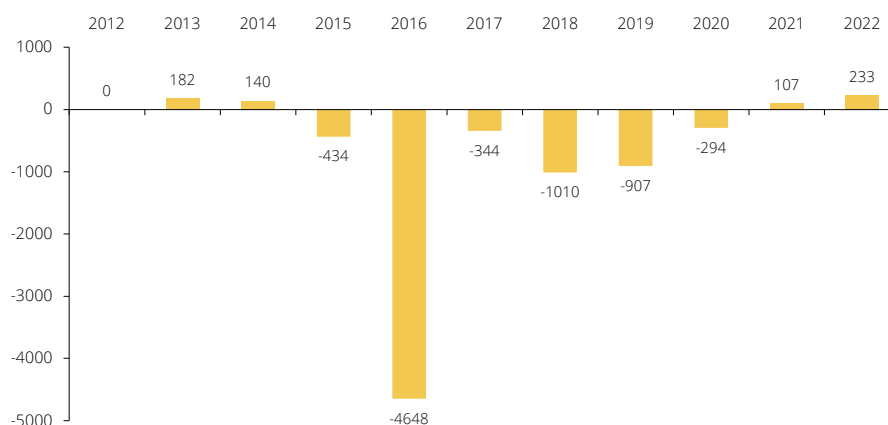
A melhoria observada nos dois últimos anos reflete o facto de não terem sido registados, nesses dois anos, encargos relacionados com o acionamento do mecanismo de capitalização contingente, acordado com o Novo Banco no quadro da venda dessa instituição de crédito, em 2017. Com efeito, se em 2021 houve ainda um pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, em relação ao qual, porém, o Fundo de Resolução considerou não ser devido qualquer montante³, em 2022 não foi sequer apresentado pelo Novo Banco qualquer pedido de pagamento⁴.

Assim, em 2021 e em 2022, as perdas decorrentes da aplicação de medidas de resolução ficaram essencialmente circunscritas ao registo do efeito da diluição da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, na sequência dos aumentos de capital realizados ao abrigo do REAID. Em termos acumulados, esse efeito ascende a 75,8 milhões de euros (dos quais 20,7 milhões de euros registados em 2021 e 55,1 milhões de euros registados em 2022) e reflete a redução da participação do Fundo de Resolução, de 25,00% para 19,31%^{5 e 6}.

Perspetiva-se que, nos próximos anos, essa redução se acentue e que a participação do Fundo de Resolução possa reduzir-se até uma percentagem estimada de 9,16%.

Como também se mostra evidente no Gráfico 1, não obstante a melhoria registada em 2021 e em 2022, a redução observada nos recursos próprios no período de 2015 a 2020 atingiu magnitudes significativamente mais expressivas, o que explica que a situação líquida continue a apresentar um saldo muito negativo, de -6974,7 milhões de euros.

Gráfico I.3.1 • Variação anual dos recursos próprios do FdR desde a sua constituição | Em milhares de euros



Fonte: Fundo de Resolução.

3. Sobre o pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco em 2022, com referência às suas contas reportadas a 2021, ver a Caixa 2 do *Relatório e Contas do Fundo de Resolução*, relativo a 2021, bem como a Caixa 1 do presente Relatório.

4. Sobre a inexistência de um pedido de pagamento, por parte do Novo Banco, com referência às suas contas reportadas a 2022, ver a Caixa 2 do presente Relatório.

5. Como se explica nas notas às demonstrações financeiras (Nota 2.2, alínea h) e Nota 7), a participação do Fundo de Resolução no Novo Banco é mensurada ao justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. No reconhecimento inicial, o ativo foi mensurado ao justo valor pelo montante de 333,33 milhões de euros, com base na valorização implícita na operação de venda concluída em outubro de 2017, tendo em conta que o um investidor privado adquiriu, através de um processo de venda aberto, competitivo e em condições de mercado, uma participação de 75% mediante a realização de um aumento de capital no valor de 1000 milhões de euros, o que significa que a valorização implícita atribuída ao ativo, como um todo, ascendia a 1333,3 milhões de euros. Desde então, não se identificaram razões para considerar que ocorreu uma desvalorização do ativo, pelo que as perdas registadas pelo FdR refletem somente a redução da sua participação, em 5,69 pp, para um mesmo valor de 1333,33 milhões de euros para a totalidade do capital do Novo Banco.

6. A contrapartida da redução da participação detida pelo FdR e da consequente perda é o aumento da participação detida diretamente pelo Estado.

Contrariamente aos anos anteriores, a situação financeira do Fundo de Resolução já não foi, em 2022, penalizada pelos encargos com o serviço da dívida. Com efeito, se em 2021 os encargos com juros e comissões ascenderam ainda a 135,4 milhões de euros, em 2022, não houve apuramento de qualquer montante de juros a pagar – devido à refixação das taxas de juro aplicáveis aos empréstimos do Fundo de Resolução, prevista contratualmente, e de que resultou a aplicação de uma taxa nula – e houve apenas o registo e o pagamento de um montante de 0,15 milhões de euros a título de comissões entregues ao Estado.

Atente-se, mais detalhadamente, no contributo dos principais determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo, comparativamente com o observado no final do exercício de 2021:

1. **As contribuições recebidas pelo Fundo**, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, ascenderam a 288,3 milhões de euros, o que representa um aumento de 23,4 milhões de euros face ao valor agregado das contribuições relativas a 2021 (+8,9%);
2. **As perdas líquidas decorrentes da aplicação de medidas de resolução** ascenderam a 55,2 milhões de euros, o que representa um aumento de 34,5 milhões de euros face ao valor registado em 2021 (em que foi registado um impacto líquido negativo de 20,7 milhões de euros); e
3. **Os encargos com juros e comissões** ascenderam a -0,15 milhões de euros, o que representa uma diminuição de 135,2 milhões de euros face ao custo registado em 2021.

Apesar da variação positiva dos recursos próprios, o resultado do exercício continuou em terreno negativo, ainda que por um valor já muito pouco expressivo, -0,18 milhões de euros, que compara com o resultado negativo de 136,9 milhões de euros registado em 2021.

A este propósito, recorda-se que o Fundo praticamente não apresenta despesas de funcionamento. Com efeito, nos termos da lei, o FdR funciona junto do Banco de Portugal, ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Fundo. Além disso, o exercício de funções na Comissão Diretiva do Fundo não é remunerado, pelo que o Fundo não suporta qualquer encargo com remunerações. As despesas do Fundo têm-se cingido, portanto, e no essencial, ao pagamento de serviços de auditoria externa, de taxas de justiça e de emolumentos do Tribunal de Contas. Em 2022, essas despesas correntes totalizaram 0,03 milhões de euros.

Assim, o resultado de -0,18 milhões de euros é, essencialmente, reflexo dos encargos com comissões devidas ao Estado (0,15 milhões de euros).

Até à data de aprovação do presente relatório e contas, o Fundo já procedeu a pagamentos de juros no montante total de 810,2 milhões de euros, dos quais cerca de 692,1 milhões de euros foram pagos ao Estado e 118,1 milhões de euros foram pagos aos bancos.

Ao valor entregue ao Estado acresce a verba de 22,4 milhões de euros, aproximadamente, relativa a comissões. Assim, o Fundo de Resolução já entregou ao Estado o montante agregado de 714,5 milhões de euros, a título de juros e comissões, além de ter procedido ao reembolso antecipado de 136,1 milhões de euros, relativo ao empréstimo concedido pelo Estado no âmbito da resolução do BANIF. Além daqueles valores pagos ao Estado, encontram-se reconhecidos juros vencidos no montante total de 104,3 milhões de euros.

O ativo do Fundo evidencia um aumento para 641,8 milhões de euros, que engloba 359,9 milhões de euros de liquidez, 257,5 milhões de euros correspondentes à detenção de uma participação de 19,31% no Novo Banco e de uma participação de 100% na Oitante (esta última ainda valorizada a 50 mil euros no balanço do Fundo), e 24,3 milhões de euros de valores a receber, que corresponde quase na totalidade à parte que ainda não foi entregue ao Fundo de Resolução da receita total obtida pelo Estado relativa à contribuição sobre o setor bancário. Por seu turno, o passivo do Fundo manteve-se nos 7616,5 milhões de euros.

Sem alterações face ao ano anterior, a dívida do Fundo ascendia, no final de 2022, a 7511,9 milhões de euros, dos quais 6382,9 milhões de euros (85%) constitui dívida ao Estado e 1129,0 milhões de euros (15%) constitui dívida obtida junto de um conjunto de sete instituições de crédito nacionais.

4 Contribuições recebidas pelo Fundo

No ano de 2022, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário.

Por um lado, mantém-se transitoriamente o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações do FdR emergentes da prestação de apoio financeiro no contexto das medidas de resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da BRRD, que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (MUR)⁷ são objeto de transferência para o FUR, com base no Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o Fundo Único de Resolução (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 100/2015, de 3 de setembro.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constitui ainda recurso do Fundo a receita da contribuição sobre o setor bancário⁸.

Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

Em 2022, a taxa contributiva de base foi de 0,057%, o que representou um decréscimo de 0,3 pontos base face à taxa aplicável no ano anterior. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo⁹, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito

7. Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu.

8. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.

9. O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito do apuramento das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º 1/2013 do Banco de Portugal.

a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,0¹⁰, a taxa de contribuição efetiva para o FdR, no ano de 2022, variou entre 0,046% e 0,069%.

O valor total da contribuição periódica adicional referente a 2022 ascendeu a 83,2 milhões de euros¹¹, o que representou um aumento de 5,3 milhões de euros face ao ano anterior (+6,8%). A distribuição da contribuição periódica relativa a 2022, por tipo de instituição participante, é evidenciada no Quadro I.4.1.

Quadro I.4.1 • Distribuição da contribuição periódica adicional, por tipo de instituição | Em milhares de euros

Tipo de instituição participante	Contribuições relativas a 2022	Acertos do ano contributivo anterior	Contribuições recebidas em 2022
Bancos	74 364,6	608,4	74 973,0
Caixas económicas	4763,4	0,0	4763,5
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	3394,3	-0,1	3394,2
Instituições financeiras de crédito	621,7	-0,1	621,7
Sucursais de instituições de crédito autorizadas em país não membro da UE e não pertencente ao EEE	20,4	0,0	20,4
Empresas de investimento	8,9	0,0	8,9
Total	83 173,4	608,2	83 781,6

Fonte: Fundo de Resolução.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

Contribuição sobre o setor bancário

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado ascendeu a 204,5 milhões de euros, do qual foi entregue ao Fundo de Resolução a verba de 180,2 milhões de euros. Assim, o valor ainda não entregue ao Fundo de Resolução (24,3 milhões de euros) constitui, ao momento, um valor a receber junto do Estado.

Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

O valor apurado ascendeu a cerca de 158,1 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que, por conseguinte, foi quase integralmente transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental e que, portanto, não integra o cômputo dos recursos próprios do FdR. Com efeito, o valor entregue ao Fundo pelas instituições participantes que não integram o âmbito do MUR ascendeu a 3 milhares de euros.

10. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.

11. Houve ainda lugar ao recebimento de 0,61 milhões de euros, devido ao acerto de montantes relativos ao ano de 2021.

5 Gestão financeira do Fundo

5.1 Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

Contexto

O ano de 2022 foi marcado pelo conflito militar na Ucrânia, desencadeado pela invasão da Federação Russa, que, entre outros fatores, se refletiu no aumento pronunciado de incerteza, na subida expressiva dos preços dos bens energéticos, tudo conduzindo à deterioração acentuada do sentimento de mercado.

Relativamente à evolução da pandemia, o progresso nos programas de vacinação contra a COVID-19 contribuiu para a contenção da propagação do vírus e para a redução da mortalidade associada, e possibilitou um levantamento progressivo das restrições à atividade económica. Não obstante, ao longo do ano, assistiu-se, na China, a um aumento do número de novos casos de infeção, que induziu as autoridades a reintroduzir medidas de contenção enquadradas numa política caracterizada por tolerância extremamente reduzida ao risco de disseminação da doença e pelos efeitos restritivos sobre a atividade económica.

Neste contexto, registou-se uma subida expressiva da inflação a nível global, um forte ajustamento das políticas monetárias dos Bancos Centrais, uma subida pronunciada das taxas de juro das dívidas públicas e privadas e um crescimento de expectativas de entrada em recessão de várias economias. Perante este quadro, os investimentos nos mercados de dívida, tiveram, em 2022, a nível global, o pior desempenho de muitas décadas.

Atividade económica

De acordo com a estimativa do Fundo Monetário Internacional¹², o ritmo de crescimento da economia mundial terá sido de 3,4%, em 2022, inferior em 2,8 pp ao observado em 2021. O Produto Interno Bruto (PIB) do agregado constituído pelas economias mais desenvolvidas terá crescido 2,7% em 2022, face a uma taxa de variação de 5,4% em 2021, e o ritmo de crescimento do conjunto das economias emergentes e em desenvolvimento terá sido de 3,9% em 2022, face a 6,7% em 2021.

Ainda de acordo com o FMI, estima-se que a economia da área do euro tenha registado um crescimento do PIB de 3,5% em 2022, após um crescimento no ano anterior de 5,3%. A economia dos Estados Unidos da América registou um crescimento, em 2022, estimado em 2,0%, após um crescimento de 5,9% observado em 2021, enquanto o Reino Unido passou de um ritmo de crescimento de 7,6% em 2021 para 4,1% em 2022. A China apresentou uma redução significativa do ritmo de crescimento económico de 2021 para 2022, de 8,4% para 3,0%, respetivamente (Quadro I.5.1).

12. *World Economic Outlook*, de janeiro de 2023.

Quadro I.5.1 • Taxas de crescimento do PIB

	2021	2022
Mundo	6,2	3,4
Economias avançadas	5,4	2,7
Área do euro	5,3	3,5
EUA	5,9	2,0
Japão	2,1	1,4
Reino Unido	7,6	4,1
Economias emergentes e em desenvolvimento	6,7	3,9
Brasil	5	3,1
China	8,4	3,0
Índia	8,7	6,8
Rússia	4,7	-2,2

Fonte: FMI – *World Economic Outlook* de janeiro de 2023. | Nota: Taxas de crescimento em %.

De acordo com a Comissão Europeia¹³, a economia da área do euro terá registado uma taxa de crescimento do PIB de 3,5% em 2022 (Quadro I.5.2).

Quadro I.5.2 • Taxas de crescimento do PIB na União Europeia

	2021	2022
União Europeia	5,4	3,5
Área do euro	5,3	3,5
Alemanha	2,6	1,8
Espanha	5,5	5,5
França	6,8	2,6
Itália	6,7	3,9
Portugal	5,5	6,7

Fonte: Comissão Europeia – *Boletim de Inverno* 2023. | Nota: Taxas de crescimento em %.

Em 2022, o PIB registou um crescimento de 6,7% em volume, de acordo com o Instituto Nacional de Estatística (INE)¹⁴, após ter aumentado 5,5% em 2021. Em face desta evolução, e apesar da diminuição histórica de 8,3% ocorrida em 2020, devido aos efeitos adversos da pandemia da COVID-19, já se verifica um nível de atividade económica superior em 3,3% ao apurado em 2019, o ano que antecedeu a eclosão da pandemia.

Inflação

Ao longo de 2022, registou-se uma subida expressiva da taxa de inflação na generalidade das economias. Na área do euro, as taxas de variação médias do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) e do IHPC excluindo energia, álcool e tabaco, subiram, de 2,6% e 1,5% em 2021, para 8,4% e 3,9% em 2022, respetivamente. Nos Estados Unidos da América, as taxas de variação médias do índice de preços no consumidor e do índice de preços no consumidor excluindo energia e alimentação

13. Estimativas constantes do *Boletim de Inverno* da Comissão Europeia, publicadas em fevereiro de 2023.

14. Dados publicados a 28 de fevereiro de 2023 pelo INE, e que constituem a informação mais recente à data de publicação do presente relatório de atividades, uma vez que não se encontra ainda disponível o *Boletim Económico* do Banco de Portugal, de março de 2023. No seu *Boletim Económico* de dezembro de 2022, o Banco de Portugal projetava uma taxa de crescimento, para 2022, de 6,8%.

subiram, de 4,7% e 3,6% em 2021 para 8,0% e 6,1% em 2022, respetivamente. Em Portugal, as taxas de variação média homólogas do IHPC e do IHPC excluindo energia, álcool e tabaco subiram, de 0,9% e 0,2% em 2021, para 8,1% e 5,0% em 2022, respetivamente.

A perspetiva crescente de persistência de inflação em nível significativamente superior aos objetivos dos bancos centrais traduziu-se, ao longo de 2022, num enfoque progressivo das autoridades monetárias na necessidade de ajustamento pronunciado das políticas monetárias no sentido da sua maior restritividade.

Nos primeiros meses de 2022, o BCE sinalizou o aumento dos riscos em torno das projeções de evolução da inflação, tendo procedido ao aumento do ritmo de redução das compras líquidas de ativos ao abrigo do programa de compra de ativos (APP) e ao anúncio de que estas compras iriam cessar no terceiro trimestre de 2022. O BCE indicou ainda que iria iniciar o ajustamento no sentido ascendente das suas taxas de juro diretoras em julho, face a uma expectativa inicial de que seria improvável esse início ocorrer em 2022.

No sentido de prevenir um agravamento persistente das expectativas de inflação, o Conselho do BCE procedeu, no cômputo do ano, à subida das taxas de juro diretoras em 250 pb: 50 pb em julho, 75 pb em setembro, 75 pb em outubro e 50 pb em dezembro. Na sequência destas decisões, as taxas de juro aplicáveis às facilidades permanentes de depósito, às operações principais de refinanciamento e às facilidades permanentes de cedência de liquidez registavam, no final do ano, os níveis de 2,00%, 2,50%, e 2,75%, respetivamente.

Em setembro, o Conselho do BCE decidiu ainda eliminar, até 30 de abril de 2023, o limite máximo de 0% para a remuneração dos depósitos de entidades governamentais junto dos bancos centrais, procurando evitar um fluxo abrupto de desmobilização de depósitos e investimento em títulos de dívida com taxas de remuneração positivas. Na reunião de outubro, o Conselho do BCE ajustou as condições das operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas, no sentido de as tornar menos atrativas para as instituições de créditos. Em dezembro, foi ainda anunciado que o BCE iniciará, em março de 2023, a redução do balanço do Eurosistema a um ritmo de 15 mil milhões de euros por mês, através do não reinvestimento da totalidade dos pagamentos de capital dos títulos vencendo.

Num contexto de aumento dos diferenciais entre as taxas de juro das dívidas públicas de diferentes emittentes soberanos da área do euro, o BCE realizou uma reunião extraordinária, a 15 de junho, em que anunciou a flexibilização da política de reinvestimento dos títulos vencendo adquiridos no âmbito do programa de compra de ativos devido a emergência pandémica (PEPP) e a decisão de acelerar os trabalhos em torno da conceção de um novo instrumento de política monetária contra o risco de fragmentação — o Instrumento de Proteção da Transmissão. Este instrumento, aprovado pelo Conselho do BCE em julho, poderá ser ativado a fim de contrariar dinâmicas de mercado desordenadas, injustificadas e passíveis de representar uma ameaça para a transmissão da política monetária na área do euro. As compras de ativos ao seu abrigo não estão sujeitas a restrições prévias. O Conselho do BCE considerou que a criação do Instrumento de Proteção da Transmissão é necessária para assegurar a unicidade da política monetária e que esta constitui uma condição prévia ao cumprimento do mandato de manutenção da estabilidade de preços do BCE.

Nos Estados Unidos da América, a Reserva Federal Norte-Americana procedeu, ao longo de 2022, a aumentos sucessivos do nível das taxas de juro dos “Fed Funds”, num total de 425 pb, para o intervalo compreendido entre 4,25% e 4,50%. Estes ajustamentos, numa magnitude largamente superior aos 75 pb antecipados pelos membros do Federal Open Market Committee (FOMC), no final de 2021, para o conjunto do ano de 2022, foram iniciados em março, com uma subida de 25 pb, seguida de uma subida de 50 pb na reunião de maio, quatro subidas consecutivas de 75 pb nas reuniões

de junho, julho, setembro e novembro e um aumento de 50 pb em dezembro. A Reserva Federal Norte-Americana decidiu ainda iniciar, em junho, o processo de redução do seu balanço através do não-reinvestimento dos títulos vencidos, a um ritmo mensal inicial de 30 mil milhões de dólares para títulos do tesouro e 17,5 mil milhões de dólares para títulos hipotecários, e, em setembro, decidiu aumentar o ritmo dessa redução para o dobro.

No Reino Unido, o Banco de Inglaterra subiu as taxas de referência ao longo de 2022, de 0,25% para 3,5%, suspendeu os reinvestimentos dos títulos de dívida pública no seu balanço em março e iniciou a venda ativa de títulos em setembro.

Entre os principais bancos centrais nas economias mais desenvolvidas, o Banco do Japão constituiu a exceção, tendo preservado, ao longo do ano, o carácter acomodatório da sua política monetária, e mantido a taxa de juro diretora em -0,1% e o objetivo de 0% para a taxa de rendibilidade das obrigações a 10 anos emitidas pelo Tesouro japonês. Não obstante, em dezembro, o Banco do Japão decidiu aumentar o intervalo de flutuação, em torno do objetivo, das taxas de juro da dívida pública a 10 anos de 25 pb para 50 pb.

Principais desenvolvimentos políticos

Num contexto de subida pronunciada dos preços da energia, motivada pela guerra, os ministros da União Europeia responsáveis pelo setor da energia chegaram a acordo para um corte voluntário de 15% de consumo de gás e a Comissão Europeia apresentou um pacote de medidas fiscais dirigido ao setor energético, a partir do qual prevê angariar 140 mil milhões de euros para financiar reformas no setor energético e para atenuar os impactos da escalada de preços. Posteriormente, a Comissão Europeia apresentou um novo pacote de medidas de emergência para combater os elevados preços da energia. Entre as propostas apresentadas destacam-se a compra conjunta de gás, como forma de reduzir o risco de concorrência entre os Estados-Membros no mercado mundial, a criação de um mecanismo dinâmico de limitação dos preços e o estabelecimento de mecanismos de solidariedade, em caso de escassez de aprovisionamento.

Em Itália, o Primeiro-Ministro Mario Draghi pediu a demissão na sequência da ausência de apoio do Movimento 5 Stelle, numa votação sobre um pacote de ajuda às empresas e famílias mais afetadas pelo aumento dos preços da energia, tendo o Presidente da República convocado eleições antecipadas. A coligação liderada pelos Fratelli d'Italia e que inclui a Lega e a Forza Italia, venceu as eleições legislativas, tendo a nova Primeira-Ministra, Giorgia Meloni, sinalizado a sua intenção de cumprir as regras da União Europeia e de trabalhar de forma pragmática com os restantes Estados-membros.

Em França, Emmanuel Macron foi reeleito Presidente da República e a coligação de partidos que o apoia venceu as eleições legislativas, embora sem maioria absoluta.

No Reino Unido, Boris Johnson apresentou a sua demissão do cargo de Primeiro-Ministro britânico e foi sucedido por Liz Truss. Contudo, o anúncio de um programa de expansão orçamental terá contribuído para a ocorrência de fortes movimentos de aversão ao risco nos mercados obrigacionistas e cambial, que levaram mesmo à intervenção do Banco de Inglaterra, tendo a Primeira-Ministra, na sequência desses acontecimentos, apresentado a demissão 45 dias após a sua tomada de posse. Rishi Sunak foi eleito líder do Partido Conservador e tomou posse como Primeiro-Ministro do Reino Unido, tendo-se registado, subsequentemente, uma reversão dos movimentos de aversão ao risco anteriormente observados.

Nos Estados Unidos da América, o Senado aprovou um pacote de medidas que visam reduzir a inflação, num valor total de 430 mil milhões de dólares. Entre as medidas aprovadas, destaca-se o apoio

ao combate às alterações climáticas e a adoção de mecanismos que permitirão negociar a redução dos preços de medicamentos sujeitos a receita médica.

Na sequência das eleições intercalares, o Partido Democrata assegurou o controlo do Senado e o Partido Republicano obteve a maioria na Câmara dos Representantes, embora por uma margem escassa.

Evolução dos mercados de dívida pública

A dívida de vários estados soberanos foi, ao longo do ano de 2022, objeto de revisão da notação financeira ou da perspetiva da sua evolução, por parte das principais agências de *rating*.

No caso da dívida pública portuguesa, as agências de *rating* S&P e Fitch reviram em alta a respetiva notação de crédito, de “BBB” para “BBB+”, com perspetiva de evolução estável. A DBRS reviu o *rating* em alta, de “BBB (*high*)” para “A (*low*)”, e manteve a perspetiva da sua evolução em estável.

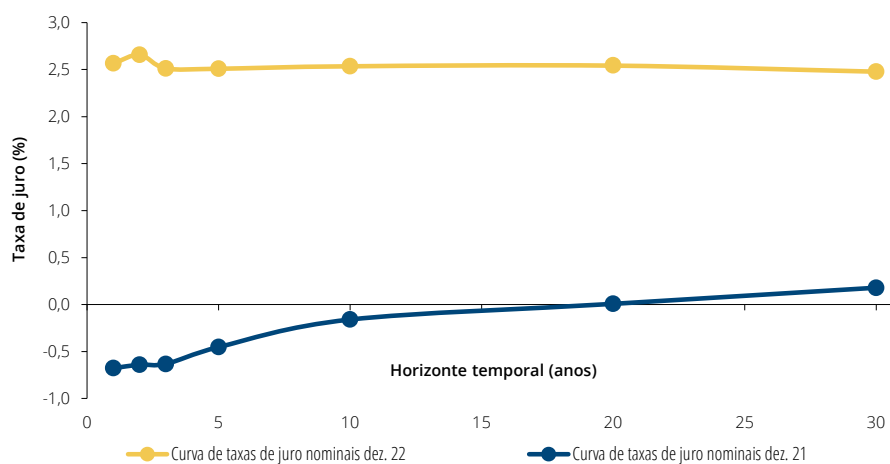
Relativamente à dívida pública italiana, a Moody’s e a S&P reafirmaram a sua notação de crédito, de “Baa3” e “BBB”, respetivamente, mas ajustaram a perspetiva de evolução de estável para negativa e de positiva para estável, respetivamente.

Quanto à dívida pública francesa, a S&P manteve a notação de crédito em “AA” e reviu a perspetiva da sua evolução de estável para negativa.

Por sua vez, no caso da dívida pública espanhola, a S&P manteve a notação de crédito em “A”, tendo revisto em alta a perspetiva da sua evolução de negativa para estável.

No cômputo de 2022, as taxas de juro nominais das dívidas públicas da área do euro registaram uma subida expressiva, numa magnitude sem precedentes, conforme retratado no Gráfico I.5.1, com referência à dívida pública alemã.

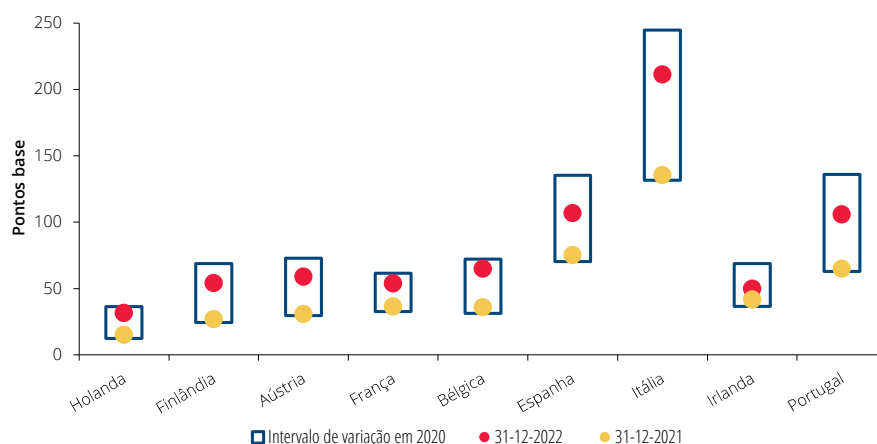
Gráfico I.5.1 • Curvas de taxas de juro da dívida pública alemã



Fonte: Bloomberg.

Assistiu-se ainda a um aumento dos diferenciais das taxas de juro das dívidas dos países da área do euro face às congéneres alemãs, com maior expressão no caso da dívida pública italiana (Gráfico I.5.2).

Gráfico I.5.2 • Diferencial entre taxas de juro das dívidas públicas de emitentes da área do euro e congéneres alemãs (prazo de 10 anos)



Fonte: Bloomberg.

5.2 Estrutura da carteira

No ano de 2022, as disponibilidades do Fundo continuaram a ser aplicadas junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.

6 Alterações legislativas e regulamentares

No ano de 2022 não há alterações relevantes a assinalar no plano legislativo e regulamentar. Regista-se apenas o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 19/2022, ter reduzido a taxa de contribuição de base prevista no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, para 0,029%, a aplicar nas contribuições periódicas adicionais de 2023.

7 Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF.

Recorda-se que a Comissão Diretiva deliberou que as contas do Fundo são, também, sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo a isso não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo é realizada pela BDO & Associados, SROC, Lda.

Ao Tribunal de Contas é enviada toda a documentação relativa à situação patrimonial do Fundo e à Direção-Geral do Orçamento é enviada toda a documentação sobre a execução orçamental do Fundo.

8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do FdR.

O apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o secretariado técnico e administrativo do Fundo, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso, para além do apoio técnico no âmbito da execução dos contratos relativos à venda do Novo Banco.

Pelo continuado empenho e profissionalismo colocados pelos recursos técnicos e administrativos do Banco de Portugal no desempenho das suas funções de apoio ao FdR, a Comissão Diretiva renova, uma vez mais, os seus votos de agradecimento a todas as estruturas envolvidas, em especial ao Departamento de Resolução, ao Departamento de Serviços Jurídicos, ao Departamento de Contabilidade e Controlo e à Unidade de Apoio aos Fundos de Garantia e de Resolução.

A Comissão Diretiva reitera também o seu apreço pela boa colaboração que continuamente existe com as instituições de crédito participantes.

Lisboa, 24 de março de 2023

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogal

Pedro Miguel Nascimento Ventura

II Demonstrações financeiras e notas às contas

1 Demonstrações financeiras

2 Notas explicativas às demonstrações financeiras

1 Demonstrações financeiras

Quadro II.1.1 • Balanço | Em milhares de euros

	Notas	31-12-2022	31-12-2021
ATIVO			
Ativo corrente			
Caixa e depósitos bancários	3	359 931,6	96 108,3
Contribuições a receber			
Contribuições sobre o setor bancário (Estado)	4	24 313,5	-
Outras contas a receber e diferimentos	5	7,9	0,8
		384 252,9	96 109,1
Ativo não corrente			
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	6	50,0	50,0
Participações decorrentes de medidas de resolução	7	257 493,1	312 585,5
		257 543,2	312 635,5
Total do ativo		641 796,1	408 744,5
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		2 352 202,1	2 063 947,2
Medidas de resolução		-8 387 121,9	-8 331 888,1
Reservas e outros recursos próprios		-939 794,6	-939 615,4
Total de recursos próprios	8	-6 974 714,4	-7 207 556,4
PASSIVO			
Passivo corrente			
Outras contas a pagar e diferimentos	9	104 616,1	104 408,0
		104 616,1	104 408,0
Passivo não corrente			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	10	6 382 880,3	6 382 880,3
Outros financiamentos	11	1 129 012,6	1 129 012,6
Passivos por impostos diferidos	12	1,5	-
		7 511 894,4	7 511 892,9
Total do passivo		7 616 510,5	7 616 300,9
Total de recursos próprios e passivo		641 796,1	408 744,5

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Quadro II.1.2 • Demonstração de resultados | Em milhares de euros

	Notas	31-12-2022	31-12-2021
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	13	6,2	-135 371,7
Impostos sobre o rendimento	12	-1,5	-
Imposto diferido		-1,5	-
Resultado da aplicação dos recursos disponíveis		4,7	-135 371,7
Fornecimentos e serviços externos		-174,2	-1555,8
Comissões entregues ao Estado	14	-151,6	-1284,0
Outros fornecimentos e serviços externos	15	-22,6	-271,8
Outros rendimentos e ganhos	16	0,0	6,5
Outros gastos e perdas	17	-9,7	-18,5
Resultado líquido		-179,1	-136 939,4

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Quadro II.1.3 • Demonstração de alterações nos recursos próprios | Em milhares de euros

	Contribuições						Recursos próprios
	Notas	Diretas		Contribuição sobre o setor bancário	Ganhos e perdas de medidas de resolução	Resultados retidos	Resultado líquido
		Constituição do Fundo de Resolução	Iniciais				
Posição em 31 de dezembro de 2020		13 610,0	10,3	397 373,9	1 388 101,5	-8 311 140,3	-135 255,2 -7 314 720,5
Contribuições							
Contribuições relativas ao ano em curso		-	-	78 015,4	186 836,0	-	- 264 851,4
Aplicação de medidas de resolução							
Efeito de diluição do valor da participação no Novo Banco, S. A., decorrente do REALD e dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.		-	-	-	-20 747,9	-	-20 747,9
Aplicação de resultados		-	-	-	-	-135 255,2	135 255,2 -
		-	-	78 015,4	186 836,0	-20 747,9	135 255,2 244 103,5
							-136 939,4 -136 939,4
Resultado líquido do período							
Posição em 31 de dezembro de 2021		13 610,0	10,3	475 389,4	1 574 937,5	-8 331 888,1	-136 939,4 -7 207 556,4
Contribuições							
Contribuições relativas ao ano em curso	8	-	-	83 784,6	204 470,2	-	- 288 254,9
Aplicação de medidas de resolução							
Efeito de diluição do valor da participação no Novo Banco, S. A., decorrente do REALD e dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.		-	-	-	-	-55 092,3	- -55 092,3
Outras obrigações emergentes dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.	7	-	-	-	-	-141,5	- -141,5
Aplicação de resultados		-	-	-	-	-136 939,4	136 939,4 -
		-	-	83 784,6	204 470,2	-55 233,8	136 939,4 233 021,1
							-179,1 -179,1
Resultado líquido do período							
Posição em 31 de dezembro de 2022		13 610,0	10,3	559 174,0	1 779 407,7	-8 387 121,9	-179,1 -6 974 714,4

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Quadro II.1.4 • Demonstração de fluxos de caixa | Em milhares de euros

	31-12-2022	31-12-2021
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Contribuições para o Fundo de Resolução:		
Contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano em curso	180 156,8	186 836,0
Contribuição sobre o setor bancário relativa a anos anteriores – devolução	–	-1095,2
Contribuições periódicas adicionais	83 824,9	78 015,4
Contribuições para o Fundo Único de Resolução:		
Cobrança às instituições participantes	158 058,9	133 105,5
Entrega ao Fundo Único de Resolução	-157 955,9	-133 064,7
Pagamento de juros relativos à remuneração de saldos junto do Banco de Portugal	-103,9	-41,0
Mecanismo de Capitalização Contingente	–	-429 012,6
Outros recebimentos/pagamentos	-9,9	-313,0
Fluxos de caixa das atividades operacionais	263 970,8	-165 569,7
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Pagamentos respeitantes a:		
Aplicações financeiras		
Certificados especiais de dívida de curto prazo	-126 827,3	-4875,5
Recebimentos provenientes de:		
Aplicações financeiras		
Vencimento de Certificados especiais de dívida de curto prazo	4875,5	–
Fluxos de caixa das atividades de investimento	-121 951,8	-4875,5
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Recebimentos provenientes de:		
Financiamento obtido junto dos Bancos	–	429 012,6
Recuperação de imposto retido sobre os dividendos pagos pela Oitante S. A.	–	1575,0
Juros negativos relativos a financiamento obtido junto dos Bancos	20,4	24,4
Pagamentos respeitantes a:		
Juros relativos a financiamentos obtidos	–	-174 869,7
Juros sobre adiantamento de receita do Estado	–	-654,5
Juros de mora sobre os empréstimos obtidos junto do Estado	–	-117,0
Comissão de contragarantia do Estado	-167,9	-1307,1
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	-147,5	253 663,7
Variação de caixa e seus equivalentes	141 871,5	83 218,6
Caixa e seus equivalentes no início do período	91 232,7	8014,2
Caixa e seus equivalentes no fim do período	233 104,3	91 232,7

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

2 Notas explicativas às demonstrações financeiras

(Montantes expressos em milhares de euros, exceto quando indicado)

NOTA 1 • ATIVIDADE DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A., tendo sido criado um banco de transição – Novo Banco, S. A. – cujo capital foi integralmente detido pelo Fundo de Resolução até à conclusão do respetivo processo de venda, em outubro de 2017, do qual resultou a venda de uma participação de 75% (Nota 7).

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., tendo determinado a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução (Nota 6), bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros (Nota 18 e Nota 22, alínea a)).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como de todos os grupos com atividade nos Estados Membros que desenvolvem atividade transfronteiriça no espaço da União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas pelo apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito: (i) às empresas de investimento que exerçam a atividade de negociação por conta própria ou as atividades de tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo. Com efeito, nos termos do Regulamento MUR, ainda que se mantenha sob a competência direta das autoridades nacionais de resolução o exercício da função de resolução relativamente às instituições ou grupos que não se encontram sujeitos à supervisão direta do BCE e que não desenvolvam atividade transfronteiriça, mesmo nesses casos, o financiamento das medidas de resolução, caso envolva o recurso ao mecanismo de financiamento da resolução, competirá ao Fundo Único de Resolução (situação em que a competência decisória é também transferida para o Conselho Único de Resolução).

Não obstante, em face do regime transitório previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais relativamente às instituições participantes no Fundo de Resolução que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano (detalhe na Caixa 2 do Relatório e Contas de 2016).

Em fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos em 2014 e em 2015, junto do Estado Português e de um conjunto de instituições participantes (Notas 10 e 11, respetivamente), com vista a garantir o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução.

Em 2 de outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram o Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo que venham a emergir dos Acordos da Operação de Venda da participação no Novo Banco, S. A.

Em 18 de outubro de 2017, e como referido anteriormente, foi concluído o processo de venda do Novo Banco, S. A., que resultou na venda de uma participação de 75% (detalhe na Caixa 1 do Relatório e Contas de 2017).

Entre 2018 e 2021, o Fundo efetuou pagamentos ao Novo Banco, S. A., ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco, S. A., que totalizam 3 405 018,3 milhares de euros (Nota 21). O Fundo de Resolução utilizou os seus recursos próprios, resultantes das contribuições pagas, direta ou indiretamente pelo setor bancário, complementados por empréstimos do Estado, no montante agregado de 2 130 000,0 milhares de euros, e por empréstimos concedidos por instituições participantes, no montante agregado de 429 012,6 milhares de euros, estes últimos com base num Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 31 de maio de 2021, através do qual foi disponibilizada ao Fundo de Resolução uma verba de até 475 000,0 milhares de euros, destinada a dotar o Fundo de Resolução com os recursos financeiros necessários ao cumprimento de eventuais obrigações emergentes do Acordo de Capitalização Contingente nos anos de 2021 e de 2022.

NOTA 2 • BASES DE APRESENTAÇÃO E PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS

2.1 Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF). Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), adotadas pela Comissão Europeia com as alterações ocorridas até 1 de janeiro de 2012, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

2.2 Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2022 são os seguintes:

a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras, nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras”.

d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. As contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

e) Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

f) Caixa e equivalentes de caixa

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado “Caixa e seus equivalentes” engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

g) Ativos não correntes detidos para venda

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade.

h) Ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos e participações decorrentes de medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico dos ativos relacionados com a aplicação de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os veículos de gestão de ativos e as participações, integrais ou parciais, que decorram de medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade.

i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

j) Recursos Próprios: contribuições diretas

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

Nos termos do RGICSF, as instituições participantes deverão entregar ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

k) Recursos Próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

l) Recursos Próprios: ganhos e perdas de medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é, se aplicável, reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos Recursos Próprios do Fundo.

Quando o Fundo é ressarcido do apoio financeiro que prestou à aplicação de medidas de resolução, os ganhos são reconhecidos por contrapartida de um aumento dos Recursos Próprios.

m) Imposto sobre o rendimento

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (CIRS) – Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o *“rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito”*.

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21%.

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa libertatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional caso exista convenção com Portugal ou utilizando o mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: *“compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença”*.

n) Provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução

A política contabilística utilizada para a provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As medidas de resolução poderão originar situações em que seja provável a ocorrência de pagamentos futuros. Estas situações são sujeitas a uma avaliação que visa apurar se: (i) existe uma obrigação legal presente, proveniente de um evento passado, (ii) é provável que ocorra uma saída de recursos para liquidar aquela obrigação, e (iii) é possível efetuar uma estimativa fiável. Caso estas condições sejam cumulativamente cumpridas, é constituída uma provisão, em contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios do Fundo, à semelhança da política contabilística descrita na alínea l).

o) Acontecimentos após a data de balanço

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, e que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surjam após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são apenas divulgados.

NOTA 3 • CAIXA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A rubrica “Caixa e depósitos bancários” apresenta a seguinte composição:

Caixa e depósitos bancários	31-12-2022	31-12-2021
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	233 103,9	91 232,3
Certificados especiais de dívida de curto prazo	126 827,3	4875,5
	359 931,6	96 108,3

A partir de 2017, por força do disposto no Decreto-Lei de Execução Orçamental (Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março), e replicado sucessivamente nos diplomas equivalentes seguintes até 2022, o Fundo de Resolução aplica o princípio de unidade de tesouraria. Deste modo, os depósitos bancários correspondem a montantes à ordem colocados junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.

Também os certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC) são emitidos pela mesma entidade. A aplicação constituída em 2021 venceu-se em 3 de janeiro de 2022 e, mais tarde, a aplicação realizada em 31 de dezembro de 2022 teve 2 de janeiro de 2023 como prazo de vencimento.

A Demonstração de Fluxos de Caixa apresenta, em detalhe, as movimentações observadas em caixa e depósitos à ordem. Para efeitos da elaboração da demonstração dos fluxos de caixa, os CEDIC não foram considerados como “Caixa e seus equivalentes” e são apresentados nos fluxos de caixa das atividades de investimento.

NOTA 4 • CONTRIBUIÇÕES A RECEBER – CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO (ESTADO)

A receita da contribuição sobre o setor bancário integra os recursos do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no artigo 153.º-F, n.º 1, alínea a), do RGICSF.

Os montantes registados nesta rubrica correspondem a valores a receber pelo Fundo de Resolução junto do Estado e representam o diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário (204 470,2 milhares de euros), e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução no decurso de 2022 (180 156,8 milhares de euros).

NOTA 5 • OUTRAS CONTAS A RECEBER E DIFERIMENTOS

Em 31 de dezembro de 2022, esta rubrica compreende (i) o juro corrido relativo ao certificado especial de dívida de curto prazo (7,0 milhares de euros – Nota 3); e (ii) o montante retido por terceiros relativo à tributação de rendimentos de capitais obtidos em anos anteriores (0,8 milhares de euros), o qual deverá ser devolvido ao Fundo após solicitação de reembolso ao correspondente Estado por parte da contraparte.

NOTA 6 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: VEÍCULOS DE GESTÃO DE ATIVOS

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos” regista a participação no capital social da Oitante, S. A., subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, S. A., foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência das medidas de resolução aplicadas à referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

O Fundo de Resolução teve conhecimento das contas da Oitante, S. A., referentes a 2021, assim como dos pareceres do Conselho Fiscal e da Certificação Legal de Contas.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2022, perspetiva-se que o valor da participação na Oitante, S. A., será superior ao valor registado no balanço do Fundo de Resolução, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade (em linha com a evolução apontada na Nota 22, alínea a)). De facto, a informação disponível – nomeadamente a acumulação, por parte da Oitante, S. A., de resultados positivos e o reembolso integral da sua dívida em junho de 2022, através da realização de reembolsos antecipados – leva a admitir que o valor a recuperar pelo Fundo de Resolução deverá ser superior ao valor atualmente registado no balanço do Fundo de Resolução (50,0 milhares de euros), ainda que não seja possível determinar com suficiente fiabilidade qual será o montante a recuperar relativo a esta participação.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

NOTA 7 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: PARTICIPAÇÕES DECORRENTES DE MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução” engloba a participação do Fundo de Resolução no capital do Novo Banco, S. A. No reconhecimento inicial, o ativo foi mensurado ao justo valor pelo montante de 333 333,3 milhares de euros, com base na valorização implícita na operação de venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., concluída em 18 de outubro de 2017. O racional subjacente resultou da constatação de que um investidor privado adquiriu, através de um processo de venda aberto, competitivo e em condições de mercado, uma participação de 75% mediante a realização de uma injeção de capital no valor de 1000 milhões de euros, o que significa que a valorização implícita atribuída ao ativo, como um todo, ascendia a 1333,3 milhões de euros.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não se identificam indicadores que levem a crer que o valor do capital do Novo Banco, S. A., em 31 de dezembro de 2022 seja inferior à valorização implícita acima

mencionada, tendo em consideração a informação prestada pelo Novo Banco, S. A., relativamente à atividade desenvolvida nesse ano.

Em 17 de dezembro de 2021, o Novo Banco, S. A., procedeu a um aumento de capital no valor de 154 907,3 milhares de euros, através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão, em créditos tributários, dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco, S. A., com referência ao período de tributação de 2015, no quadro do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (RE Aid), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. A partir daquela data, o Estado tornou-se acionista do Novo Banco, S. A., tendo-lhe sido atribuída uma participação correspondente a 1,56% do capital social. Mais tarde, em 4 de novembro de 2022, o Novo Banco, S. A., procedeu a um novo aumento de capital no valor de 249 753,3 milhares de euros, através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco, S. A., em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2016 e 2017.

Na sequência dos dois aumentos de capital acima referidos, verificou-se a diluição da percentagem de participação do Fundo de Resolução, que passou de 25% para 19,31% devido aos seguintes efeitos:

- Efeito direto de diluição (-1,42%): o Fundo de Resolução viu reduzida a proporção da sua participação no capital do Novo Banco, S. A., devido à entrada do Estado através do aumento do número de ações ordinárias representativas do capital;
- Efeito indireto de diluição (-4,27%): nos termos dos acordos relativos à venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução encontra-se obrigado a transmitir à Nani Holdings, SGPS, S. A. (sociedade integralmente detida pela Lone Star), o número de ações necessárias para que a participação desse acionista não seja reduzida por efeito da aplicação do RE Aid. Em cumprimento das suas obrigações contratuais, o Fundo de Resolução procedeu à transmissão para a Nani Holdings, SGPS, S. A., de 116 180 485 ações em fevereiro de 2022 e de 327 102 470 em dezembro de 2022.

A diluição da percentagem de participação do Fundo de Resolução, de 25% para 19,31%, levou ao reconhecimento de perdas relativas a medidas de resolução, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea I), materializada na redução do valor de balanço da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A., por contrapartida da redução de Recursos Próprios (Nota 8), pelo montante de 20 747,9 milhares de euros com referência a 2021 e de 55 092,3 milhares de euros com referência a 2022, num total acumulado de 75 840,2 milhares de euros.

Adicionalmente, o Fundo de Resolução foi notificado pelo Novo Banco, S. A., em fevereiro de 2023 para se pronunciar quanto ao exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, para os créditos tributários com referência aos períodos de tributação de 2018 e 2019. O prazo para esse efeito findou em 20 de março de 2023, não tendo o Fundo de Resolução exercido aquele direito.

Sem prejuízo do acima descrito, à data das demonstrações financeiras (31 de dezembro de 2022) ainda não se encontravam reunidas as condições para ser tomada a decisão quanto ao exercício do direito potestativo. Desta forma, o efeito decorrente da conversão dos créditos tributários relativos aos períodos de 2018 e 2019 em capital social do Novo Banco, S. A., e a consequente diluição da participação do Fundo de Resolução, apenas será reconhecido nas demonstrações financeiras do Fundo de Resolução, em conformidade com a política contabilística que tem vindo a ser seguida, com referência ao exercício de 2023, após efetivação do referido aumento de capital, sendo tratado como um passivo contingente nas presentes demonstrações financeiras (Nota 22, alínea d)).

NOTA 8 • RECURSOS PRÓPRIOS

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos ganhos e perdas de medidas de resolução, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

O Fundo de Resolução reconheceu igualmente nesta rubrica os ganhos e perdas decorrentes do financiamento das diferentes medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A., e ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., em conformidade com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alíneas l) e n).

A variação desta rubrica em 2022, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora essencialmente:

Fatores relativos a contribuições:

- O reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2022 (+204 470,2 milhares de euros);
- O recebimento das contribuições periódicas adicionais relativas a 2022, pagas diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes, no âmbito do regime transitório previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (+83 781,6 milhares de euros);
- O recebimento das contribuições periódicas relativas a 2022, pagas diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes, no âmbito do regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou BRRD) que abrange as instituições participantes que não integram Mecanismo Único de Resolução (3,0 milhares de euros).

Fatores relativos à aplicação de medidas de resolução:

- O reconhecimento de uma perda relativa a medidas de resolução, pelos efeitos da redução da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A., de 23,44% para 19,31% em virtude da aplicação do REAID (-55 092,3 milhares de euros – Nota 7);
- O reconhecimento de uma perda relativa a medidas de resolução correspondente à despesa com os serviços do Agente de Verificação, nomeado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., em outubro de 2017, e para os efeitos aí previstos. A despesa registada pelo Fundo de Resolução corresponde à quota-parte de 50% dos encargos com aqueles serviços, conforme também estipulado no Acordo de Capitalização Contingente (-141,5 milhares de euros – Nota 9).

Resultado líquido do período:

- O resultado líquido do ano (-179,1 milhares de euros).

O Fundo de Resolução não está obrigado a apresentar uma situação líquida positiva. Em caso de insuficiência de recursos, o Fundo de Resolução pode receber contribuições especiais, por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, sendo que não se encontram previstas quaisquer contribuições desta natureza. O Fundo de Resolução pode ainda, excecionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153.º-J do mesmo regime.

NOTA 9 • OUTRAS CONTAS A PAGAR E DIFERIMENTOS

O montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” diz respeito a:

Outras contas a pagar e diferimentos	31-12-2022	31-12-2021
Juros não vencidos sobre empréstimos do Estado	104 286,8	104 286,8
Agente de Verificação do Acordo de Capitalização Contingente	141,5	–
Assessoria jurídica para a verificação suplementar solicitada no Despacho n.º 109/2021/MEF	49,2	49,2
Serviços de auditoria às contas	44,8	22,4
Valores a restituir a instituições que participavam no Fundo de Resolução	40,3	–
Emolumentos do Tribunal de Contas	8,6	–
Comissão de contragarantia do Estado	–	16,3
Outras contas a pagar	44,9	33,2
	104 616,1	104 408,0

Os juros não vencidos sobre empréstimos do Estado compreendem o juro corrido relativo aos seguintes empréstimos concedidos pelo Estado Português:

- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em outubro de 2017, conforme complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado em maio de 2019 (76 185,8 milhares de euros). Este montante diz respeito aos empréstimos obtidos em 2018 e em 2019 (Nota 10) e, de acordo com as condições contratuais aplicáveis, é devido na data de vencimento do Contrato ou no momento em que se verifique um reembolso antecipado.
- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em maio de 2020 (28 101,1 milhares de euros). Este montante diz respeito ao empréstimo obtido em 2020 (Nota 10) e tem as mesmas condições do referido no ponto anterior.

NOTA 10 • EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO DO ESTADO

Em 31 de dezembro de 2022, a rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista:

- (i) O montante disponibilizado pelo Estado em 2014 para o financiamento parcial da realização do capital social do Novo Banco, S. A., no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. (3 900 000,0 milhares de euros);

- (ii) O montante em dívida relativamente ao empréstimo disponibilizado pelo Estado para o financiamento da absorção de prejuízos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade (352 880,3 milhares de euros);
- (iii) O montante disponibilizado pelo Estado em 2018, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (430 000,0 milhares de euros);
- (iv) O montante disponibilizado pelo Estado em 2019, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), e complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 3 de maio de 2019, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros);
- (v) O montante disponibilizado pelo Estado em 2020, ao abrigo do Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 5 de maio de 2020, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros).

As condições daqueles contratos de empréstimo são as seguintes:

Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
Pela resolução do BES Alínea (i)	3 900 000,0	2046	– Até 31-12-2021: 2% – Entre 01-01-2022 até 31-12-2026: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado. – A partir de 01-01-2027: a taxa de juro é revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%. – Juros pagos anualmente.
Pela resolução do BANIF Alínea (ii)	352 880,3	2046	– Até 31-12-2020: 1,38% – Entre 01-01-2021 até 31-12-2025: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado. – A partir de 01-01-2026: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%. – Juros pagos anualmente.
Pela resolução do BES – Mecanismo de Capitalização Contingente Alíneas (iii), (iv) e (v)	2 130 000,0	2046	– Até 31-12-2021: 2,00% – Entre 01-01-2022 até 31-12-2026: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado. – A partir de 01-01-2027: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%. – Juros pagos no vencimento. – O pagamento de capital e de juros destes empréstimos só poderá ser realizado após terem sido reembolsados os empréstimos obtidos junto do Estado para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e para o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BANIF, bem como os empréstimos obtidos junto das instituições de crédito (Nota 11).

Nos termos do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, não são aplicáveis juros negativos aos Contratos de Empréstimo celebrados entre o Estado e o Fundo de Resolução, em 7 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2015, nem aos Contratos de Abertura de Crédito celebrados entre o Estado e o Fundo de Resolução, em 2 de outubro de 2017 e em 5 de maio de 2020 (Nota 11).

NOTA 11 • – OUTROS FINANCIAMENTOS

Em 31 de dezembro de 2022, a rubrica “Outros financiamentos” regista:

- O montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido no ano de 2014 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: (i) financiamento parcial da realização de capital social do Novo Banco, S. A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A.; e (ii) financiamento parcial dos encargos com juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução.

As condições que vigoraram até 31 de dezembro de 2021 resultaram da revisão formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento é a data de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais à taxa de 2%, até 31 de dezembro de 2021. Desde 1 de janeiro de 2022, data em que, nos termos contratuais, se operou a revisão da taxa de juro, tem sido aplicada uma taxa nula, e não têm sido registados juros a receber, atento o teor do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril (Nota 10), e o mecanismo contratual que prevê a equiparação das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução, encontrando-se em curso os trabalhos que asseguram a execução adequada do referido Despacho. A partir de 1 de janeiro de 2027, e nos termos previstos no contrato, operar-se-á nova revisão da taxa de juro, para vigorar nos cinco anos seguintes, o mesmo sucedendo a cada período de cinco anos. A taxa de juro a aplicar continuará a ser a taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de 0,15%.

- O montante de 429 012,6 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido em 2021 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado à liquidação das responsabilidades emergentes do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., e celebrado em consonância com a Adenda aos Contratos celebrados com o Estado, assinada em 31 de maio de 2021.

Este empréstimo tem uma maturidade definida para 31 de dezembro de 2046 e, até 31 de dezembro de 2026, vence juros calculados com base numa taxa equivalente ao custo de financiamento da República para esse período acrescido de 0,15%, calculada em -0,06% à data da celebração do contrato.

Porém, atento o teor do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril (Nota 10), e o mecanismo contratual que prevê a equiparação das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução, não têm sido registados juros a receber, encontrando-se em curso os trabalhos que asseguram a execução adequada do referido Despacho.

A partir de 1 de janeiro de 2027, e tal como o empréstimo mencionado no ponto anterior, e nos termos previstos no contrato, operar-se-á nova revisão da taxa de juro, para vigorar nos cinco anos seguintes, o mesmo sucedendo a cada período de cinco anos. A taxa de juro a aplicar continuará a ser a taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de 0,15%.

NOTA 12 • PASSIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

Em 31 de dezembro de 2022, a rubrica “Passivos por impostos diferidos” reflete a tributação sobre os rendimentos já reconhecidos na demonstração de resultados, relativos a certificados especiais de dívida de curto prazo, cujo imposto só se torna devido em 2023, de acordo com política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea j).

NOTA 13 • RESULTADO DE JUROS E DE RENDIMENTOS E GASTOS EQUIPARADOS

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	31-12-2022	31-12-2021
Juros obtidos		
Depósitos bancários		
Certificados especiais de dívida de curto prazo	7,1	-
Total de juros obtidos	7,1	-
Juros suportados		
Financiamentos obtidos		
Instituições participantes	-	14 000,0
Estado	-	120 600,0
	-	134 600,0
Outros juros		
Juros sobre adiantamento de receita do Estado	-	654,5
Juros de mora sobre os empréstimos obtidos junto do Estado	-	117,0
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	0,9	0,2
	0,9	771,7
Total de juros suportados	0,9	135 371,7
	6,2	-135 371,7

Em 31 de dezembro de 2022, o resultados de juros corresponde essencialmente à remuneração da aplicação, a muito curto prazo, em certificados especiais de dívida de curto prazo realizada em 30 de dezembro de 2022 (Nota 3).

Em 31 de dezembro de 2021, o resultado de juros era fundamentalmente justificado pelos encargos com juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento das medidas de resolução, incluindo o mecanismo de capitalização contingente. Conforme referido nas Notas 9, 10 e 11, a taxa de juro aplicável a estes empréstimos foi nula em 2022.

NOTA 14 • COMISSÕES ENTREGUES AO ESTADO

Na sequência da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., e da constituição da Oitante, S. A., o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um contrato de contragarantia do Estado sobre a garantia prestada pelo Fundo à emissão obrigacionista da Oitante, S. A., da qual resultava uma responsabilidade contingente para o Fundo de Resolução descrita na Nota 22, alínea a). O contrato previa o pagamento ao Estado de uma comissão anual de 0,8% sobre o capital em dívida pela Oitante. O gasto reconhecido pelo Fundo de Resolução em 2022 ao abrigo desse contrato (que corresponde a comissões entregues ao Estado) foi de 151,6 milhares de euros (31 de dezembro de 2021: 1284,0 milhares de euros).

A redução do montante face ao ano anterior reflete a conclusão, em 30 de junho de 2022, do reembolso antecipado da dívida obrigacionista realizado pela Oitante, S. A. O reembolso integral da dívida da Oitante, S. A., significa que a responsabilidade do Fundo de Resolução perante o Estado Português, pela contragarantia prestada, se extinguiu na mesma data (Nota 22, alínea a)).

NOTA 15 • OUTROS FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS

A rubrica “Outros fornecimentos e serviços externos” decompõe-se da seguinte forma:

Outros fornecimentos e serviços externos	31-12-2022	31-12-2021
Trabalhos especializados	22,4	271,5
Contencioso e notariado	0,2	0,3
	22,6	271,8

Em 31 de dezembro de 2022, Os trabalhos especializados dizem respeito aos serviços de auditoria às contas financeiras do Fundo de Resolução. Em 31 de dezembro de 2021, para além dos referidos serviços de auditoria, a rubrica compreende serviços de consultoria financeira e de assessoria jurídica, decorrentes da verificação suplementar no quadro do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A.

NOTA 16 • OUTROS RENDIMENTOS E GANHOS

Em 31 de dezembro de 2021, a rubrica “Outros rendimentos e ganhos” apresenta, essencialmente, as correções relativas a períodos anteriores decorrentes da regularização de taxas de justiça anteriormente cobradas.

NOTA 17 • OUTROS GASTOS E PERDAS

A rubrica “Outros gastos e perdas” compreende os gastos relativos aos emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas, no valor de 8,6 milhares de euros (31 de dezembro de 2021: 17,2 milhares de euros), e os gastos com taxas de justiça relativas a processos judiciais em que o Fundo de Resolução é demandado, no valor de 0,8 milhares de euros (31 de dezembro de 2021: 0,8 milhares de euros), para além de outros gastos de funcionamento de expressão reduzida.

NOTA 18 • CRÉDITOS A RECUPERAR RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma.

Em 2020, foi conhecido o relatório de uma entidade independente designada pelo Banco de Portugal para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. No quadro do processo de liquidação judicial do BANIF que foi iniciado na sequência da resolução, o avaliador independente estima que o nível de recuperação do apoio financeiro disponibilizado pelo Fundo de Resolução, enquadrado como um crédito privilegiado a obter no termo da liquidação, deverá ser de 7,6%.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução decorre o prazo para apresentação de impugnações à lista dos credores reconhecidos e à lista dos credores não reconhecidos. Para efeitos de registo contabilístico, o Fundo de Resolução continua a considerar que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, com base em critérios de prudência, mantendo-se reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

NOTA 19 • ATIVOS CONTINGENTES

Direitos de crédito atribuídos ao Fundo de Resolução no contexto do Acordo de Capitalização Contingente

Em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao Fundo de Resolução o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo Novo Banco, S. A., junto de um devedor em particular, no montante que exceda o respetivo valor contabilístico, líquido de imparidades, registado à data fixada naquele acordo. Com referência a 31 de dezembro de 2022, o Novo Banco, S. A., registou, neste contexto, a responsabilidade de entregar ao Fundo de Resolução um montante de 65 958,8 milhares de euros (31 de dezembro de 2021: 11 040,3 milhares de euros).

Esse valor, bem como outros direitos de crédito de que o Fundo de Resolução venha a ser titular por efeito desse mecanismo, poderão ser utilizados, até ao final do prazo do Acordo de Capitalização Contingente, para dedução de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução (Nota 21), ou serão pagos ao Fundo de Resolução no termo do Acordo de Capitalização Contingente. Nesse sentido, e atentos os litígios existentes com o Novo Banco, os valores a receber pelo Fundo de Resolução são, de forma prudente, apresentados como um ativo contingente, sem prejuízo da natureza definitiva e irrevogável do valor já apurado de 65 958,8 milhares de euros.

Créditos reclamados junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A.

O Fundo de Resolução reclamou também, junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, no âmbito do processo de liquidação judicial daquele banco, créditos correspondentes aos montantes despendidos no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo e nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, aos montantes despendidos no pagamento de juros e comissões emergentes dos empréstimos obtidos para o apoio ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, tendo também acautelado o direito de vir reclamar outros créditos, emergentes quer do cumprimento de obrigações futuras nos termos e para os efeitos dos acordos relativos à venda do Novo Banco, S. A., quer dos contratos de mútuo ainda em vigor e no âmbito dos quais ainda se vencerão obrigações de pagamento associados aos juros.

Em 2019, o Fundo de Resolução foi notificado de que os créditos reclamados não haviam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, tendo o Fundo de Resolução apresentado impugnação da lista de credores junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, requerendo que sejam reconhecidos os créditos por si reclamados. A impugnação foi julgada procedente, tendo a Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, apresentado recurso.

Já em 2023, foi proferido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que nega provimento ao recurso interposto pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, e, em sentido favorável à posição defendida pelo Fundo de Resolução, confirma a decisão do Tribunal de 1.ª Instância e o reconhecimento, no montante de 1 242 568,9 milhares de euros, dos créditos reclamados pelo Fundo de Resolução, com natureza de créditos privilegiados.

Em fevereiro de 2023, a Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, aguardando-se por decisão no decorrer de 2023.

NOTA 20 • PROCESSOS EM CONTENCIOSO

Processos judiciais em curso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2022, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais.

Em primeiro lugar, destacam-se as diversas impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição sobre o setor bancário. Até à presente data, todas as impugnações das contribuições sobre o setor bancário foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Tributário de Lisboa, das quais quatro foram objeto de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que também as julgou improcedentes. As quatro sentenças do Supremo Tribunal Administrativo foram objeto de recurso para o Tribunal Constitucional. Regista-se, em 2021, a favorabilidade das pronúncias também do Tribunal Constitucional, que, relativamente a três recursos, já se pronunciou pela sua improcedência, encontrando-se apenas um recurso pendente. Nestas impugnações, apesar de não figurar como interveniente processual, o Fundo de Resolução tem interesse no seu desfecho favorável, uma vez que as referidas contribuições constituem uma das suas fontes de financiamento. Para além das referidas ações, existem dez impugnações judiciais relativas às contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, sendo o Fundo de Resolução demandado. Dessas dez impugnações judiciais, duas delas foram já julgadas no Tribunal Tributário de Lisboa, tendo sido proferidas sentenças, em 2021 e 2022, que

julgaram improcedentes as impugnações em causa, em sentido favorável à posição sustentada pelo Fundo de Resolução, aguardando decisão de recurso. As restantes ações aguardam a respetiva tramitação em primeira instância.

Também o processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (BES), na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, S. A., está na origem de um número significativo de processos contra o Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos definitivos, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado.

No entanto, a 19 de março de 2019 foi proferido Acórdão pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por unanimidade dos seus vinte juízes, que confirmou a constitucionalidade do regime jurídico da resolução e a plena legalidade da medida de resolução aplicada ao BES a 3 de agosto de 2014, do qual foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo. O Supremo entendeu – por se suscitarem questões de compatibilidade da legislação nacional com o direito da União e estar a julgar em última instância – formular, em cumprimento das obrigações dos Tratados, um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Após as conclusões do Advogado-Geral, apresentadas em 14 de outubro de 2021, o TJUE proferiu o seu Acórdão no dia 5 de maio de 2022, em sentido muito favorável aos interesses do Fundo de Resolução neste contencioso. Nesse Acórdão, o Tribunal declarou que a legislação nacional, com base na qual foi adotada a medida de resolução do BES, é compatível com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, declarou que a transposição parcial, por um Estado-Membro, de certas disposições de uma diretiva antes de expirar o seu prazo de transposição, não é, em princípio, suscetível de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito por essa diretiva.

Nessa sequência, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu Acórdão, já em março de 2023, que confirmou a plena legalidade do regime aplicável à resolução do BES e das decisões do Banco de Portugal.

Acresce que, no dia 4 de novembro de 2020, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, no âmbito de uma outra ação de impugnação da medida de resolução não suspensa, sentença que julgou totalmente improcedente a ação na qual vinham arguidas inconstitucionalidades e ilegalidades relativamente à medida de resolução aplicada ao BES, decisão essa transitada em julgado.

Por outro lado, em outubro de 2022, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, no âmbito de uma ação de impugnação da medida de resolução do BES intentada por um acionista – vindo igualmente arguidas uma série de inconstitucionalidades (orgânico-formais e materiais) e um conjunto diverso de ilegalidades –, sentença que julgou totalmente improcedente a ação, constituindo mais um antecedente favorável com trânsito em julgado.

Já no final de 2022, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, mais uma decisão de mérito favorável. Apesar de se tratar de uma ação de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito contra o Banco de Portugal (e não de uma ação de impugnação de ato administrativo), o Tribunal, ao apreciar os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, declarou a licitude da medida de resolução do BES de forma particularmente fundamentada.

Também por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de março de 2019, foi proferida decisão de mérito inteiramente favorável ao Fundo de Resolução, no contexto da venda do Novo Banco, S. A., fundamentada essencialmente em dois aspetos: (i) a não aplicação do Código dos Contratos Públicos ao procedimento de venda do Novo Banco, S. A.; e (ii) a procedência da exceção da ilegitimidade ativa dos fundos de investimento que haviam intentado a ação. Acresce, já

em 2022, no contexto das ações de anulação da deliberação de 31 de março de 2017, a prolação de saneador-sentença, ainda recorrível, através do qual o Tribunal julgou procedente a exceção de ilegitimidade ativa, absolvendo as Entidades Demandadas da instância. O Tribunal considerou que as Autoras não têm um interesse direto e pessoal na impugnação do ato de adjudicação, que não produziu quaisquer efeitos imediatos e lesivos na sua esfera jurídica, cuja situação jurídica se definiu anteriormente, no momento da definição das regras de elegibilidade dos concorrentes (entretanto consolidadas).

Destaca-se ainda, já no ano de 2021, a prolação da primeira decisão de mérito proferida no contencioso relativo à deliberação “Retransmissão”, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que julgou totalmente improcedente a ação interposta por uma pessoa singular, com um investimento em obrigações retransmitidas, alegando-se violação do princípio da confiança e da segurança jurídica.

Mais se mantém, também em 2022, a tendência de favorabilidade, seja por decisões de mérito ou processuais, que tem permitido a diminuição do contencioso pendente.

O Fundo de Resolução, suportado pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destas ações, e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que infirme a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso.

O aludido volume de litigância justificou a afetação de recursos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo

Em 30 de março de 2016, foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., e respetivos acionistas futuros.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, e em novembro do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, que estabelece o procedimento para a concessão das garantias do Estado ao abrigo daquela Lei. Ainda em 2017, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o Regulamento da CMVM n.º 3/2017, sobre os Fundos de Recuperação de Créditos, que desenvolve o regime previsto nessa Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes nesses fundos.

A concretização deste Memorando de Entendimento constituiu um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o Fundo de Resolução, uma vez que, na sequência da celebração do referido acordo, (i) alguns Autores apresentaram desistência do pedido nas ações judiciais propostas contra o Fundo de Resolução e (ii) noutras ações, o FRC – INQ – Papel Comercial ESI e Rio Forte, fundo de recuperação de créditos do qual a PATRIS – SGFTC, S. A., é entidade gestora, e ao qual aderiram os referidos investidores, requereu a sua habilitação para efeito dessa desistência. Em consequência, têm vindo a findar – total ou parcialmente (nestes casos, com

redução do número de Autores e/ou dos pedidos) – ações contra o Fundo de Resolução, estimando-se, assim, o prosseguimento da tendência de redução dessa litigância.

NOTA 21 • PASSIVOS CONTINGENTES EMERGENTES DO ACORDO DE CAPITALIZAÇÃO CONTINGENTE

O Acordo de Capitalização Contingente celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., faz emergir para o Fundo de Resolução certas responsabilidades contingentes, algumas condicionadas pelo desfecho de processos de arbitragem iniciados pelo Novo Banco, S. A., das quais pode resultar a necessidade de o Fundo realizar desembolsos futuros. Com base na informação disponível à data, a materialização destas obrigações apresenta significativa incerteza, considerando-se que não é provável que venha a ocorrer.

Em qualquer caso, os pagamentos a efetuar pelo Fundo de Resolução ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente estão limitados a um valor máximo de 3 890 000,0 milhares de euros. Considerando os pagamentos já realizados até à data de aprovação de contas, o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende, no máximo, a 484 981,7 milhares de euros.

As alíneas seguintes descrevem as responsabilidades contingentes emergentes do âmbito acima delimitado:

a) Montantes reclamados pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2020 que o Fundo de Resolução considera que não são devidos

Em 5 de agosto de 2021, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem com vista a ver-lhe reconhecido o direito ao recebimento de montantes no valor agregado de 165 441,9 milhares de euros, que o Fundo de Resolução considerou, e considera, que não mereciam a cobertura do mecanismo de capitalização contingente aquando da realização dos procedimentos de verificação e de validação aplicáveis ao pedido apresentado pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2020. Esses montantes abrangem as seguintes situações:

- O montante correspondente ao impacto, na posição de capital do Novo Banco, S. A., da perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31 de dezembro de 2020 (147 441,9 milhares de euros);
- O montante correspondente a diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco (18 000,0 milhares de euros).

O processo arbitral engloba também a situação descrita nas alíneas d) e e) da presente Nota e encontra-se em curso, sendo esperada uma sentença no primeiro trimestre de 2024.

b) Montantes reclamados pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2021 que o Fundo de Resolução considera que não são devidos

A 28 de março de 2022, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2021, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco, S. A., dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 209 220,4 milhares de euros.

Esse montante engloba o impacto em fundos próprios do registo de uma provisão no montante de 115,8 milhões de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco entende que é provável que tenha que vir a pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e

no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco, S. A., – por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S. A. – é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

O montante de 209 220,4 milhares de euros apurado pelo Novo Banco, S. A., engloba também o registo de custos no montante de 1,6 milhões de euros relativos à atribuição de remuneração variável aos membros do Conselho de Administração Executivo, e engloba ainda os impactos nos fundos próprios do Novo Banco resultantes de perdas e custos que o Novo Banco, S. A., entendeu suportar e registar em anos anteriores e que não são devidos pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, no total de 165 441,9 milhares de euros.

Com base nos dados ao dispor do Fundo de Resolução, o Fundo de Resolução entende que o valor solicitado pelo Novo Banco não é devido. O montante de 209 220,4 milhares de euros abrange os montantes referidos na alínea a) supra e, portanto, as respetivas responsabilidades contingentes não cumulam.

c) Efeitos decorrentes de eventual decisão discricionária do Novo Banco, S. A., de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros

Considerando que da aplicação da IFRS 9 pelas instituições de crédito se perspetivava que resultasse um súbito e significativo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas e, conseqüentemente, uma diminuição dos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), o Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, veio introduzir um regime que consagra disposições transitórias que procuram mitigar o efeito daquele impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 (regime transitório).

O Novo Banco, S. A., aderiu, em 2018, ao regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017. Em novembro de 2019, o Novo Banco, S. A. solicitou ao Banco Central Europeu – Supervisão Bancária, autorização para reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório, com referência ao exercício de 2019.

A eventual reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 implicaria que o Novo Banco, S. A. deixaria de beneficiar do mecanismo que permite que os impactos, em fundos próprios, da introdução daquela norma sejam distribuídos ao longo do período de transição estabelecido no Regulamento e que, pelo contrário, esses impactos se concentrassem no período em que ocorre a decisão de reversão. Com referência ao período de 2019, ano em que o Novo Banco solicitou ao BCE autorização para prescindir do regime transitório, esse ajustamento positivo nos fundos próprios estimava-se em cerca de 226 000,0 milhares de euros, pelo que a eventual saída do regime transitório, naquele ano, teria o efeito de redução dos fundos próprios do Novo Banco, S. A., nesse montante.

Perante aquela intenção do Novo Banco, S. A., de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9, revertendo a sua anterior decisão de adesão a esse regime, o Fundo de Resolução interveio, ainda em 2019, e manifestou junto do Novo Banco, S. A., a posição de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo de capitalização contingente e, portanto, não poderia ser repercutido no Fundo de Resolução, o impacto adicional nos fundos próprios do banco decorrente do abandono do regime transitório. Face à posição adotada pelo Fundo de Resolução, o Novo Banco, S. A. não deu execução à saída do regime transitório, tendo sido iniciado um procedimento arbitral. Daí resultou que o valor pago em 2020 pelo Fundo de Resolução tenha sido inferior em 206 milhões de euros àquele que seria pago caso não tivesse existido a intervenção do Fundo de

Resolução. O valor do litígio foi, posteriormente, reduzido para 169 milhões de euros, tendo em conta que a normal aplicação do regime transitório conduziu a que uma parte do impacto em fundos próprios relacionado com a introdução da IFRS 9 se tenha repercutido nas contas do Novo Banco, S. A., relativas a 2020.

Em 28 de outubro de 2021, o tribunal arbitral proferiu a sentença arbitral favorável ao Fundo de Resolução, tendo considerado que a intenção manifestada pelo Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 não é compatível com o equilíbrio contratual em que assenta o Acordo de Capitalização Contingente. Nesse sentido, independentemente da legitimidade do Novo Banco, S. A., para tomar a decisão de prescindir do referido regime transitório no exercício de 2019, o respetivo impacto financeiro nos fundos próprios do banco não poderia ter a cobertura do mecanismo de capitalização contingente. O valor do litígio, à data da sentença, ascendia a cerca de 169 000,0 milhares de euros, montante que o Fundo de Resolução teria de pagar ao Novo Banco, S. A., caso a sentença do Tribunal Arbitral não lhe tivesse sido favorável.

Por efeito da sentença do tribunal arbitral, extinguiu-se a responsabilidade contingente que havia sido divulgada nas contas do Fundo de Resolução relativas a 2020, no montante de cerca de 169 000,0 milhares de euros.

Já em maio de 2022, o Fundo de Resolução foi citado de ação intentada pelo Novo Banco, S. A., junto do Tribunal da Relação de Lisboa, com vista à anulação da sentença arbitral proferida, em outubro de 2021, pelo tribunal arbitral. Por Acórdão datado de 17 de novembro de 2022, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente a ação especial de anulação da decisão arbitral, em sentido favorável ao Fundo de Resolução, estando pendente recurso desse Acórdão no Supremo Tribunal de Justiça.

d) Efeitos decorrentes da intenção do Novo Banco de não fazer uso do regime previsto no Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020

Em junho de 2020, foi publicado um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio promover alterações ao regime transitório relativo à IFRS-9 (Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020).

Aquele Regulamento reflete a consciência das autoridades europeias de que a aplicação da IFRS 9 durante a contração económica causada pela pandemia poderia levar a um aumento súbito e significativo das provisões para perdas de crédito esperadas. Assim, com o fim de mitigar esse impacto, o referido Regulamento veio prorrogar e flexibilizar o regime transitório relativo à IFRS 9.

Em harmonia com esta iniciativa, o Banco Central Europeu, em carta dirigida a cada uma das instituições sujeitas à sua supervisão direta, datada de 1 de abril de 2020, emitiu recomendações destinadas a mitigar o efeito da aplicação da IFRS 9 nos fundos próprios das instituições. Nessa carta, o BCE recomendou expressamente a todas as instituições significativas que optassem pela aplicação do regime transitório relativo à IFRS 9.

Assim, no início de novembro de 2020, o Fundo de Resolução transmitiu ao Novo Banco, S. A. que esta entidade deveria fazer uso das novas regras aplicáveis ao regime transitório. O Novo Banco, S. A. não pretendia aplicar as novas regras e entende que a isso não estava obrigado. Daqui emergiu uma nova divergência entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A.

O Novo Banco, S. A. acabou por solicitar ao BCE a adesão ao “novo regime transitório”, no pressuposto de que a divergência com o Fundo de Resolução fosse submetida a um tribunal arbitral, para aí ser dirimida nos termos previstos no Acordo de Capitalização Contingente.

A adesão pelo Novo Banco, S. A., às novas regras transitórias gerou um efeito positivo nos fundos próprios do Novo Banco e reduziu o valor das necessidades de capital reportadas a 2020 em cerca de 161 634 milhares de euros.

Em 5 de agosto de 2021, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem que engloba, não apenas a presente divergência, mas também as divergências referidas na alíneas a) e e).

O processo arbitral encontra-se em curso, sendo esperada uma sentença no primeiro trimestre de 2024.

e) Pedido de juros de mora e de indemnização por prejuízos alegadamente provocados pelo facto de ter ocorrido uma alegada mora no pagamento de 112 000,0 milhares de euros, referente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco, S. A., em 2021, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente

A 7 de abril de 2021, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2020, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 598 311,6 milhares de euros.

O valor apurado pelo Fundo de Resolução para efeitos de pagamento ao Novo Banco foi de 429 012,6 milhares de euros.

A realização do pagamento por parte do Fundo de Resolução exigiu uma alteração orçamental, que foi autorizada por Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças. Do valor de 429 012,6 milhares de euros, a autorização relativa a uma parcela de 112 000,0 milhares de euros ficou dependente da conclusão de uma averiguação suplementar, que incluísse a obtenção de uma opinião externa, relativamente à opção do Novo Banco de não aplicar a política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados no quadro da gestão do risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.

Atento o conteúdo do Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, o Fundo de Resolução procedeu, em junho de 2021, ao pagamento de 317 012,6 milhares de euros, em conformidade com as exigências de legalidade financeira e orçamental aplicáveis e deu prosseguimento às diligências necessárias para aferir a verificação da condição a que ficou sujeito o pagamento de 112 000,0 milhares de euros.

Mais concretamente, o Fundo de Resolução promoveu as seguintes diligências:

- Obteve da PricewaterhouseCoopers – Assessoria de Gestão, Lda. (PwC), uma análise das políticas prudencial e contabilística adotadas pelo Novo Banco no contexto da gestão do risco de taxa de juro de carteira de dívida soberana e impactos em fundos próprios;
- Obteve um parecer do Banco de Portugal, nomeadamente enquanto autoridade nacional de resolução, a quem competiu conduzir o processo de venda do Novo Banco e que determinou a celebração do Acordo de Capitalização Contingente, sobre o relatório produzido pela PwC e sobre a conformação das conclusões formuladas nesse relatório à luz do disposto naquele Acordo;
- Obteve a opinião jurídica externa de um Professor de Direito, a que acresceu uma opinião jurídica externa de dois Professores de Direito, obtida, por sua vez, pelo Banco de Portugal, sobre se a não aplicação, pelo Novo Banco, de contabilidade de cobertura constituiria fundamento legítimo, à luz do contrato e da lei, para que o Fundo de Resolução recusasse o pagamento em causa.

Tendo sido obtidas as análises – do ponto de vista financeiro, económico, e também jurídico – consideradas indispensáveis para se formar o necessário esclarecimento quanto à questão que havia sido suscitada em maio de 2021, resultou a conclusão unívoca de que era devido ao Novo Banco, S. A., pelo Fundo de Resolução, o pagamento de 112 000,0 milhares de euros que, em junho de 2021, havia ficado pendente de verificação ulterior.

Assim, o Fundo de Resolução procedeu, no dia 23 de dezembro de 2021, ao pagamento ao Novo Banco, S. A., do referido montante de 112 000,0 milhares de euros.

Em 17 de fevereiro de 2022, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um pedido para que fosse adicionada à arbitragem que havia requerido em 5 de agosto de 2021 (ver alíneas a) e d)) o pedido para que lhe fosse reconhecido o direito a:

- Receber juros de mora, no montante de 4 940,3 milhares de euros pelo facto de o montante de 112 000,0 milhares de euros ter sido pago apenas em dezembro de 2021; e
- Receber uma indemnização, de montante não quantificado, por prejuízos alegadamente causados pelo facto de o montante de 112 000,0 milhares de euros ter sido pago apenas em dezembro de 2021.

NOTA 22 • OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES

Garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S. A.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, sobre a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo de Resolução prestou uma garantia, no valor de 746 000,0 milhares de euros, às obrigações emitidas pela Oitante, S. A., a qual foi contragarantida pelo Estado Português.

Em 30 de junho de 2022, a Oitante, S. A., concluiu integralmente o reembolso antecipado da sua dívida obracionista, no valor de 746 000,0 milhares de euros (dos quais 82 539,5 milhares de euros foram reembolsados no primeiro semestre de 2022), o que veio a extinguir a garantia prestada pelo Fundo de Resolução.

b) Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação

Nos termos do disposto no RGICSF, compete ao Fundo de Resolução pagar uma indemnização aos acionistas e aos credores de uma instituição de crédito objeto de resolução, caso se venha a determinar que, por efeito da aplicação de uma medida de resolução, os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

Dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do Banco Espírito Santo, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 6 de julho de 2016 emitido pelo Banco de Portugal,

o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu carácter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

O mesmo comunicado apresenta o sumário dos resultados da estimativa independente realizada pela entidade designada e esclarece que os créditos garantidos e privilegiados do BES foram transferidos para o Novo Banco, S. A., nos termos da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal. Relativamente aos credores comuns cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco, S. A., o direito à compensação pelo Fundo de Resolução será determinado no encerramento do processo de liquidação do BES. Até lá, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, nomeadamente quanto à titularidade do direito à compensação pelo Fundo de Resolução, pelo que, tudo considerado, não é possível, por ora, estimar o montante da compensação a pagar no encerramento da liquidação do BES.

O Banco de Portugal designou também uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 12,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 15 de julho de 2020 emitido pelo Banco de Portugal, o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu carácter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

Considerando a fase em que o processo de liquidação do BANIF se encontra (Nota 18), haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais (tais como a identificação dos direitos de crédito em causa e a determinação do respetivo montante) no sentido de determinar com rigor as condições para efeito do pagamento de compensações que sejam eventualmente exigíveis e para determinar o momento da sua verificação.

O Fundo de Resolução considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A.

c) Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, S. A.

Por deliberação do seu Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, S. A., os eventuais efeitos negativos de decisões judiciais futuras, decorrentes do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., de que resultem responsabilidades para esse banco.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A., concluído a 18 de outubro de 2017, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, embora, agora, com origem contratual, pelo que se mantém, assim, o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

Quanto ao contencioso do Novo Banco, S. A., destaca-se a tendência de prolação de decisões favoráveis nos tribunais portugueses.

Para além dos tribunais portugueses, importa atender ao contencioso do Novo Banco, S. A., em outras jurisdições, sendo de destacar, pela sua materialidade e respetiva fase processual, o contencioso na jurisdição espanhola. Relativamente à litigância na jurisdição espanhola, durante os anos de 2018 a 2022, transitaram em julgado doze sentenças que condenaram o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha (NBSE), bem como quatro sentenças que condenaram o Novo Banco, S. A., e em relação às quais foi solicitada a devida compensação ao Fundo de Resolução.

Na sequência da venda do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução, com o apoio dos serviços do Banco de Portugal, mandou em 2019 uma sociedade de advogados espanhola para acompanhar e intervir (quando necessário) nas ações judiciais que visem o NBSE. O Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram intervenção em doze processos judiciais junto do Tribunal Supremo Espanhol - Sala de Contencioso Civil. Por um lado, o Banco de Portugal pretendia defender, perante os tribunais espanhóis, a legalidade e eficácia das decisões relativas à medida de resolução do BES (à semelhança do que sucedeu no processo Goldman Sachs International no Supremo Tribunal do Reino Unido). Por outro lado, a intervenção do Fundo também se justificou, atendendo a que as ações pendentes nos tribunais espanhóis podem fazer surgir responsabilidades financeiras para o próprio Fundo, uma vez que, em determinadas condições, lhe pode caber neutralizar os efeitos negativos dessas decisões judiciais, por via compensatória, ao Novo Banco (ao abrigo da Deliberação de Neutralização, adotada em 29 de dezembro de 2015).

Em abril de 2019, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução foram admitidos como partes no primeiro processo judicial onde solicitaram intervenção. Considerou o Tribunal Supremo de Espanha que (i) o Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução, tinha interesse na interpretação das suas decisões; e que (ii) o Fundo de Resolução, de acordo com a Deliberação de Neutralização de 29 de dezembro de 2015 e com os contratos de venda do Novo Banco, S.A, podia incorrer em responsabilidades financeiras perante o decaimento da validade e eficácia das referidas deliberações adotadas pelo Banco de Portugal. O Tribunal considerou que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução ficariam na mesma posição processual que o NBSE.

A 7 de junho de 2019, o Tribunal Supremo de Espanha proferiu uma decisão favorável, reconhecendo: (i) a resolução bancária como uma solução possível de ser adotada e prevista na legislação portuguesa e na Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001; (ii) que, independentemente da conduta alegadamente praticada, isso não justificaria que essa responsabilidade fosse transmitida para o Novo Banco, S. A., (e suas sucursais), já que se tratava de um passivo excluído do perímetro da esfera do Novo Banco, S. A., ao abrigo da medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal; e (iii) que essa responsabilidade não seria motivo para que a medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal não fosse reconhecida.

Num outro processo, após admissão também da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, foi decidido pelo Tribunal Supremo de Espanha apresentar um pedido de reenvio prejudicial ao TJUE, no âmbito do qual, após apresentação das Observações de todas as partes e realização de audiência oral pública em setembro de 2020, foram proferidas Conclusões, publicadas em novembro de 2020, pela Advogada-Geral Juliane Kokott, favoráveis não só aos interesses do NBSE, como aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo.

Todavia, em 29 de abril de 2021, foi proferido Acórdão pelo TJUE pelo qual se respondeu em sentido oposto ao defendido pela Advogada-Geral Juliane Kokott e, por sua vez, também em sentido desfavorável ao defendido pelo NBSE, pelo Banco de Portugal e pelo Fundo de Resolução. Neste seguimento, o Tribunal Supremo de Espanha decidiu, em 23 de julho de 2021, julgar improcedentes quer o recurso de casación interposto pelo NBSE, quer o recurso extraordinario por infracción

procesal interposto pelo NBSE, com a intervenção do Banco de Portugal e do Fundo Resolução, porquanto, no seu entendimento, e atentas as especificidades do caso, decisão contrária violaria o princípio da segurança jurídica e o direito da tutela jurisdicional efetiva. Este processo foi julgado findo no decurso do ano de 2022.

Em todos os restantes processos, a intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução já foi admitida, com exceção de um processo que aguarda ainda posição do Tribunal Supremo de Espanha quanto à requerida intervenção.

Mais se acrescenta que, num dos processos cuja intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução foi admitida, foi acordado pelo Tribunal de primeira instância não solicitar o pedido de reenvio ao TJUE que tinha sido equacionado, já em outros três processos, após também a admissão da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, e durante o ano de 2022, foi decidido pelo Tribunal Supremo de Espanha apresentar um pedido de reenvio prejudicial, composto por quatro questões prejudiciais, ao TJUE, no âmbito do qual já foram apresentadas Observações escritas por todas as partes em dezembro de 2022, aguardando-se os ulteriores trâmites. Em consequência deste pedido de reenvio prejudicial, os restantes cinco processos cuja admissão do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução já foi admitida, encontram-se suspensos.

Acrescenta-se que existem processos noutras jurisdições, para além de Espanha, com valores materiais que ainda não tiveram desenvolvimentos relevantes, mas dos quais poderão emergir responsabilidades para o Fundo de Resolução, cujo fundamento será avaliado de forma casuística.

À semelhança do referido na Nota 20, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos firmes, não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente. Não obstante, reforça-se o facto (i) de as intervenções, quer do Banco de Portugal, quer do Fundo de Resolução, terem sido admitidas; (ii) de ter sido proferida uma decisão de um Tribunal Supremo favorável aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução.

Em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução, a Nani Holdings SGPS, S. A., e o Novo Banco, S. A., celebraram um acordo que clarifica que não há lugar a qualquer pagamento pelo Fundo de Resolução relativamente aos pedidos indemnizatórios emergentes de processos judiciais em que o Novo Banco, S. A., tenha registado as correspondentes perdas nas contas com referência até 2020, na medida em que a perda oportunamente registada pelo Novo Banco, S. A., se repercutiu no mecanismo de capitalização contingente, o que efetivamente sucedeu com quinze processos¹. Os valores em causa só darão origem a um pagamento por parte do Fundo de Resolução se o limite estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente for ultrapassado e se se verificarem reunidas as condições de elegibilidade contratualmente estipuladas (alínea e).

d) Impacto do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos na participação de 25% no Novo Banco, S. A.

Conforme referido na Nota 7, o Novo Banco, S. A., aderiu ao REAID, previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e foi notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sobre a confirmação dos direitos de conversão atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2018 e 2019 (para além dos processos de conversão já materializados, conforme referido na Nota 7, relativo aos períodos de tributação de 2015, 2016 e 2017).

1. Só um dos processos deu origem a perdas registadas pelo Novo Banco, S. A., após 2020, mais concretamente em outubro de 2022 e pelo valor de 9,7 milhares de euros, o qual é considerado imaterial no contexto das contas do Fundo de Resolução, cabendo ainda aferir se este processo reúne os requisitos previstos contratualmente para a emergência de uma obrigação de pagamento do Fundo de Resolução.

O Fundo de Resolução foi notificado pelo Novo Banco, S. A., em fevereiro de 2023 para se pronunciar quanto ao exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, para os créditos tributários com referência aos períodos de tributação de 2018 e 2019. O prazo para esse efeito findou em 20 de março de 2023, não tendo o Fundo de Resolução exercido aquele direito.

Em consequência, o Estado aumentará a sua participação como acionista do Novo Banco, S. A., por efeito e ao abrigo do REAID, passando nesse caso a deter – no que respeita aos créditos tributários relativos aos períodos de 2015 a 2019 – um número de ações ordinárias representativas de uma percentagem acumulada de 11,96% do capital social do Novo Banco, S. A., com a consequente diluição da percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução. O efeito direto dessa diluição estima-se em 2,99 pontos percentuais, em termos agregados, acrescendo ainda o efeito indireto, nos termos do Contrato de Venda e Subscrição de 75% do capital social do Novo Banco, S. A., celebrado com a Nani Holdings, SGPS, S. A..

Com efeito, nos termos daquele acordo, a diluição provocada pela entrada do Estado no capital do Novo Banco, S. A., ao abrigo do REAID, deverá afetar exclusivamente a participação do Fundo de Resolução, pelo que, para além do efeito acima mencionado, do qual resulta uma diluição direta dessa participação, se perspetiva que ocorra um efeito adicional de diluição. O efeito dessa diluição adicional corresponde a 8,97 pontos percentuais.

Sem prejuízo do acima descrito, à data das demonstrações financeiras (31 de dezembro de 2022) ainda não se encontravam reunidas as condições para ser tomada a decisão quanto ao exercício do direito potestativo. Desta forma, o efeito decorrente da conversão dos créditos tributários relativos aos períodos de 2018 e 2019 em capital social do Novo Banco, S. A., e a consequente diluição da participação do Fundo de Resolução, apenas será reconhecido nas demonstrações financeiras do Fundo de Resolução, em conformidade com a política contabilística que tem vindo a ser seguida, com referência ao exercício de 2023 após a efetivação do referido aumento de capital (Nota 24).

Acrescenta-se que está também em curso o processo de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência ao período de 2020. Na presente data, o Novo Banco, S. A., não foi ainda notificado da confirmação desses processos, nos termos previstos no REAID. Caso essa confirmação se venha a concretizar, e dependendo da verificação de outros pressupostos, o efeito dessa diluição adicional poderá corresponder a 3,88 pontos percentuais, em acréscimo à redução agregada de 11,96 pontos percentuais já referida (considerando a conjugação dos efeitos descritos na Nota 7 e na presente Nota).

Assim, estima-se que o efeito agregado da aplicação do REAID, tendo em conta os prejuízos registados pelo Novo Banco, S. A., no período de 2015 a 2020, venha a resultar numa participação do Estado de 15,84% e na redução da participação do Fundo de Resolução para 9,16%, embora uma parte deste efeito dependa ainda da confirmação que a Autoridade Tributária e Aduaneira vier a emitir relativamente aos créditos tributários de 2020. Esta estimativa difere daquela que se conhecia no momento do fecho das contas do Fundo de Resolução relativas a 2021 e que consta do Relatório e Contas de 2021, no qual se referia que o efeito agregado da aplicação do REAID, tendo em conta os prejuízos registados pelo Novo Banco, S. A., no período de 2015 a 2020, viria a resultar numa participação do Estado de 15,95% e na redução da participação do Fundo de Resolução para 9,05%.

e) Outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco, S. A.

Os acordos da operação de venda do Novo Banco, S. A., preveem ainda outras fontes de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução, nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. À data de aprovação do Relatório e Contas pela Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento de *business warranties*, considerando não estar concluída a informação prestada e/ ou a respetiva análise, não existem elementos que levem a que se considere que a probabilidade de o Fundo de Resolução ter que vir a efetuar pagamentos por força das *business warranties* é superior à probabilidade de que tais pagamentos não venham a ocorrer.

NOTA 23 • PARTES RELACIONADAS

A 31 de dezembro de 2022, o Fundo de Resolução detinha a participação de 19,31% no capital social do Novo Banco, S. A. (Nota 7), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, S. A., constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (Nota 6).

O Fundo de Resolução é ainda titular de um direito de crédito junto do Novo Banco, S. A., no montante de 65 958,8 milhares de euros (Nota 19), existindo também valores reclamados pelo Novo Banco, S. A., junto do Fundo de Resolução, registados como passivos contingentes (Nota 21).

O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF). As Notas 3, 9, 10 e 1 evidenciam os ativos e passivos decorrentes das operações realizadas com o Estado e as Notas 12, 13 e 14 relatam os resultados decorrentes dessas operações.

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças. O exercício de funções na Comissão Diretiva não é remunerado, pelo que o órgão não representa qualquer encargo para o Fundo de Resolução.

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

As transações com partes relacionadas no decurso normal da atividade do Fundo são as seguintes:

Transações com partes relacionadas	31-12-2022	31-12-2021
Pagamentos		
Novo Banco, S. A. – Acordo de Capitalização Contingente	–	429 012,6
Banco de Portugal – Juros negativos sobre depósitos à ordem	103,9	41,0
Banco de Portugal – Devolução de encargos com o tribunal arbitral	8,8	–
Recebimentos		
Banco Santander Totta – Juros negativos relativos a financiamento obtido	–	24,4
Banco BPI – Juros negativos relativos a financiamento obtido	20,4	–

Os saldos com partes relacionadas formados no decurso normal da atividade do Fundo são os seguintes:

Saldos com partes relacionadas	31-12-2022	31-12-2021
Caixa e depósitos bancários		
Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.	126 827,3	4875,5
Empréstimos obtidos junto do estado		
Direção-Geral do Tesouro e Finanças	6 382 880,3	6 382 880,3
Outros financiamentos		
Caixa Geral de Depósitos, S. A.	292 720,7	292 720,7
Banco Comercial Português, S. A.	292 720,7	292 720,7
Banco BPI, S. A.	195 147,1	195 147,1
Banco Santander Totta, S. A.	210 773,5	210 773,5
Caixa Económica Montepio Geral	72 348,3	72 348,3
Banco Popular Portugal, S. A.	23 000,0	23 000,0
Banco BIC Português, S. A.	32 441,4	32 441,4
Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL	9861,1	9861,1
Outras contas a pagar e diferimentos		
Direção-geral do Tesouro e Finanças – Juros não vencidos	104 286,8	104 286,8
Banco Santander Totta – Juros negativos relativos a financiamento obtido	24,4	24,4
Banco BPI – Juros negativos relativos a financiamento obtido	20,4	–
Banco de Portugal – Devolução de encargos com o tribunal arbitral	–	8,8
	7 743 051,9	7 621 088,5

NOTA 24 • ACONTECIMENTOS SUBSEQUENTES

Créditos reconhecidos pela Comissão Liquidatária do BES

Em janeiro de 2023, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu Acórdão favorável ao Fundo de Resolução, no âmbito do recurso interposto pela Comissão Liquidatária do BES da sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa que incidiu sobre a impugnação deduzida pelo Fundo de Resolução da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos na liquidação do BES, na sequência de não lhe terem sido reconhecidos, pela Comissão Liquidatária do BES, os créditos reclamados pelo Fundo no âmbito do processo judicial de liquidação desse banco (Nota 19). Aquele Acórdão confirmou a sentença recorrida e confirmou o crédito privilegiado do Fundo de Resolução. Em fevereiro de 2023, a Comissão Liquidatária do BES interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, aguardando-se por decisão no decorrer de 2023.

Improcedência dos recursos intentados no designado “processo-piloto”

Em maio de 2022, o TJUE – chamado pelo Supremo Tribunal Administrativo a pronunciar-se sobre a compatibilidade da legislação nacional com fundamento na qual foi aplicada a medida de resolução ao BES com o direito da União, em particular com a BRRD, e com o direito de propriedade, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a Carta) – declarou que a legislação nacional com fundamento na qual foi adotada a resolução do BES é compatível com o direito de propriedade, conforme consagrado na Carta, e que a transposição, meramente parcial, por um Estado-Membro, de certas disposições de uma diretiva antes de expirar o seu prazo de transposição não é, em princípio, suscetível de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito por essa diretiva (Nota 20).

Nessa sequência, o Supremo Tribunal Administrativo, que havia sido chamado a pronunciar-se no âmbito dos recursos intentados por acionistas e credores subordinados do BES de sentença proferida em 2019 pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa no designado “processo piloto”, proferiu Acórdão em março de 2023, por unanimidade, que confirmou a plena legalidade do regime aplicável à resolução do BES e das decisões do Banco de Portugal.

Não exercício do direito potestativo de aquisição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado no contexto do REAID, referentes aos exercícios de 2018 e 2019

Em fevereiro de 2023, o Novo Banco, S. A., notificou o Fundo de Resolução sobre os termos e condições para o exercício do direito potestativo de aquisição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado ao abrigo do REAID, relativos aos exercícios sociais de 2018 e 2019.

Por deliberação da sua Comissão Diretiva, de 17 de março de 2023, o Fundo de Resolução decidiu não exercer aquele direito potestativo.

Em reunião da Assembleia Geral do Novo Banco, S. A., realizada a 22 de março de 2023, foi aprovado o aumento do capital social por efeito da conversão dos direitos de conversão atribuídos ao Estado, no montante de 263 183,2 milhares de euros, passando o Estado a deter uma participação de 11,96% no capital social do Novo Banco.

Lisboa, 24 de março de 2023

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogal

Pedro Miguel Nascimento Ventura

III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

FUNDO DE RESOLUÇÃO

EXERCÍCIO DE 2022

PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA DO BANCO DE PORTUGAL

Nos termos dos Artigos 153.º-S e 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e do Artigo 18.º do Regulamento do Fundo de Resolução (FdR), o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das suas contas anuais.

Durante o ano de 2022, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do FdR através (i) de contactos regulares com o Presidente e o Secretário-Geral da Comissão Diretiva e com os serviços de apoio que funcionam junto do Banco de Portugal, (ii) da análise das atas das reuniões da Comissão Diretiva e da informação financeira e de gestão que, nos termos do protocolo celebrado, é regularmente disponibilizada ou solicitada e (iii) da análise de documentação diversa produzida por entidades relacionadas com a aplicação e fiscalização do Acordo de Capitalização Contingente.

O Conselho de Auditoria analisou em particular o Relatório de Atividades e as Demonstrações Financeiras e Notas às Contas do Fundo de Resolução do exercício findo em 31 de dezembro de 2022 aprovados pela Comissão Diretiva do Fundo em 24 de março de 2023.

O Conselho analisou também o Relatório de Auditoria da BDO & Associados SROC datado de 28 de março de 2023 que inclui um conjunto de ênfases.

...



O Relatório de Atividades sintetiza a atividade do FdR no ano de 2022 e descreve de forma clara e detalhada o acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram ao longo dos anos, assim como a execução do mesmo até ao final de 2022.

As Demonstrações Financeiras, incluindo as Notas Explicativas anexas, apresentam de forma adequada as operações, o património e a situação económico-financeira do FdR e divulgam com suficiente detalhe as questões e decisões de maior relevância, bem como as principais contingências e incertezas que poderão afetar de forma significativa as contas do Fundo. Sobre as matérias de maior relevância, o Conselho de Auditoria entende destacar as seguintes:

1. A aplicação do Acordo de Capitalização Contingente (Acordo) celebrado no âmbito da operação de venda do Novo Banco, S.A. (Novo Banco) tem implicado pagamentos significativos do Fundo de Resolução a este banco ao longo dos anos. Com efeito, até 31 de dezembro de 2021 foram pagos ao Novo Banco ao abrigo deste Acordo cerca de 3 405 milhões de euros com referência a pedidos de pagamento do Novo Banco no montante de cerca de 3 786 milhões de euros, sendo a diferença não paga relativa a divergências de interpretação do enquadramento e natureza de algumas operações nos termos do Acordo. As divergências, referentes a operações realizadas nos exercícios de 2020 e 2021, encontram-se submetidas a processo de arbitragem internacional e, embora o Novo Banco não tenha efetuado qualquer pedido de pagamento com referência ao exercício de 2022, existe ainda a possibilidade de, no futuro, o FdR ser chamado a realizar pagamentos adicionais até ao limite máximo de 3 890 milhões de euros.
2. Apesar da melhoria de 232,8 milhões de euros verificada durante o ano, o Fundo continua a apresentar recursos próprios negativos que, em 31 de dezembro de 2022, totalizavam 6 974,7 milhões de euros. Esta situação resulta fundamentalmente da assunção de perdas líquidas derivadas da aplicação de medidas de resolução totalizando 8 387,1 milhões de euros, significativamente superiores às contribuições recebidas que à mesma data totalizavam 2 352,2 milhões de euros. Este défice de recursos obrigou o FdR à contratação de financiamentos à sua liquidez cujo custo



- acumulado totalizava, também à mesma data, cerca de 938,2 milhões de euros, penalizando também a posição financeira do Fundo.
3. Concretizou-se em 2022 mais uma diminuição da participação do FdR no capital do Novo Banco, agora para 19,31%, em contrapartida de uma participação de 5,69% assumida pelo Estado, na sequência da conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários fixados pela Autoridade Tributária em referência aos exercícios de 2015 a 2017. Esta situação decorre das disposições previstas no Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("REAIID") a que o Novo Banco aderiu e das condições acordadas no âmbito da venda à Nani Holdings, SGPS, SA de 75% do capital do Novo Banco, não tendo o FdR exercido o direito de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado no prazo previsto naquele Regime. Esta diminuição resultou numa perda, em 2022, de 55,1 milhões de euros na participação financeira no Novo Banco e nos recursos próprios do FdR. Caso o FdR não exerça o referido direito quanto aos créditos tributários atribuídos ao Estado, relativos a exercícios subsequentes àqueles, a sua percentagem de participação no capital do Novo Banco poderá continuar a diminuir significativamente.
 4. Os Processos em contencioso, Passivos contingentes emergentes do Acordo de Capitalização Contingente e Outros passivos contingentes, detalhados no Relatório e Contas, para os quais o FdR considera não ser possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro, em particular: a) de um conjunto de processos judiciais em curso relativamente aos quais o Fundo de Resolução se encontra, a 31 de dezembro de 2022, citado como réu ou parte contrainteressada, nomeadamente os relacionados com a aplicação de medidas de resolução; b) de determinadas responsabilidades contingentes, incluindo (i) pedido de pagamento de capital dirigido em 2021 pelo Novo Banco ao FdR ao abrigo do Acordo de Capitalização contingente, (ii) os efeitos decorrentes da decisão discricionária do Novo Banco, S.A. de reverter a sua anterior decisão de aderir ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS-9 e de não fazer uso da flexibilização deste regime prevista em Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, (iii) desinvestimento do Novo Banco, S.A da atividade da sua Sucursal em Espanha e (iv) o pedido de juros de mora e de indemnização relativos ao diferimento do pagamento de parte do valor total pedido pelo Novo Banco com referência a 2020, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, enquanto decorria consulta técnica externa; c) da aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que o que assumiria se a instituição tivesse entrado em liquidação; e d) da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, que clarificou que compete ao FdR neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades para esse banco.

5. Finalmente, chama-se de novo a atenção para o facto de, desde 1 de março de 2021, a Comissão Diretiva continuar a funcionar apenas com dois dos seus três membros, na sequência da renúncia apresentada por um deles cujo mandato terminou em agosto de 2020.

Em face do exposto, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução, referentes ao exercício de 2022.

Lisboa, 5 de abril de 2023

O Conselho de Auditoria

Nuno Gracias Fernandes

Óscar Figueiredo

Margarida Abreu

IV Parecer do Auditor Externo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o Fundo), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2022 (que evidencia um total de 641 796 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 6 974 714 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 179 milhares de euros), a demonstração de resultados, a demonstração de alterações nos recursos próprios e a demonstração de fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2022 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo e detalhadamente descritos na nota explicativa 2 às demonstrações financeiras.

Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras” abaixo. Somos independentes do Fundo nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

Ênfases

Nas notas explicativas 20, 21 e 22 às presentes demonstrações financeiras são descritas situações de incerteza que representam passivos contingentes para o Fundo e as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os seus desfechos e/ou os seus eventuais efeitos financeiros decorrentes nomeadamente de:

- a) processos judiciais em curso relacionados com: (i) impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição para o setor bancário e das contribuições periódicas; (ii) a aplicação de medidas de resolução, nos quais o Fundo é citado como réu ou contrainteressado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais ou da renúncia por parte dos investidores que aceitem participar

num fundo de recuperação de créditos no âmbito do “Memorando de entendimento sobre um procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo”; (iii) compensações ao Novo Banco, SA (Novo Banco) para neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, conforme resulta da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015. No âmbito da operação de venda do Novo Banco, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação.

A Comissão Diretiva do Fundo, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destes processos judiciais em curso (que consideram que não têm precedentes jurídicos firmes, o que impossibilita o uso de jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado) e, face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que contrarie a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso;

b) indemnizações contratuais aos acionistas ou aos credores do Banco Espírito Santo, SA e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, SA, objeto de resolução nos termos do n.º 16 do artigo 145.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 145.º-AA do mesmo Regime.

A Comissão Diretiva do Fundo considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencia no que se refere às medidas de resolução das instituições anteriormente referidas;

c) eventuais pagamentos futuros ao Novo Banco decorrentes da aplicação do mecanismo de capitalização contingente os quais se encontram limitados ao valor máximo de 3 890 milhões de euros, sendo que, com os pagamentos já realizados até à data, o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende a 485 milhões de euros. À data atual, o Fundo e o Novo Banco têm posições divergentes, que se encontram a ser avaliadas em sede de Tribunal Arbitral, quanto à elegibilidade para efeitos de cobertura do referido mecanismo, em relação aos impactos nos fundos próprios do Novo Banco de um conjunto de situações, designadamente: (i) a não aplicação do regime relativo à IFRS 9 previsto no Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no montante de 162 milhões de euros; (ii) a perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31 de dezembro de 2020 no montante de 147 milhões de euros; (iii) as diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco, no montante de 18 milhões de euros; (iv) a provisão constituída, no montante de 116 milhões de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco entende ser provável vir ter de pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do Imposto Municipal sobre

Imóveis e no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco, por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S.A. (Nani Holdings) é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável; e (v) a atribuição de uma remuneração variável aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco no montante de 1,6 milhões de euros.

d) impacto na mensuração da participação do Fundo no Novo Banco, decorrente do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (REAIT) e responsabilidade prevista nos acordos relativos à venda do Novo Banco quanto à manutenção da percentagem de participação do adquirente.

Conforme descrito na nota explicativa 7 às presentes demonstrações financeiras, em 17 de dezembro de 2021 e em 4 de novembro de 2022, o Novo Banco procedeu a aumentos de capital no montante de 155 milhões de euros e de 240 milhões de euros, respetivamente, através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação entre 2015 e 2017, no quadro do REAIT, previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. Nesta sequência, o Estado passou a ser acionista do Novo Banco, possuindo em 31 de dezembro de 2022 uma participação correspondente a 5,69% do seu capital social, diluindo assim a percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução, que passou, em 2021 de 25% para 23,44%, e posteriormente em 2022 para 19,31% devido aos seguintes efeitos: (i) efeito direto de diluição (-0,39% em 2021 e -0,98% em 2022): o Fundo de Resolução viu reduzida a proporção da sua participação no capital do Novo Banco devido à entrada do Estado através do aumento do número de ações ordinárias representativas do capital; e (ii) efeito indireto de diluição (-1,17% em 2021 e -3,15% em 2022): nos termos dos acordos relativos à venda da participação de 75% do Novo Banco, o Fundo de Resolução encontra-se obrigado a transmitir à Nani Holdings o número de ações necessárias para que a participação desse acionista não seja reduzida por efeito da aplicação do REAIT. Neste âmbito, o Fundo de Resolução procedeu assim, durante o ano de 2022 em duas ocasiões distintas, à transmissão para a Nani Holdings do necessário número de ações necessárias para dar cumprimento às suas obrigações contratuais,

Adicionalmente, em fevereiro de 2023, o Fundo de Resolução foi notificado pelo Novo Banco, S.A. para se pronunciar quanto ao exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, para os créditos tributários com referência aos períodos de tributação de 2018 e 2019 sem que o Fundo de Resolução tenha exercido esse seu direito. O efeito decorrente da conversão dos créditos tributários relativos aos períodos de 2018 e 2019 em capital social do Novo Banco, S.A., e a consequente diluição da participação do Fundo de Resolução, estimada em 6,27%, será reconhecido nas demonstrações financeiras do Fundo de Resolução com referência ao exercício de 2023, em conformidade com a política contabilística que tem vindo a ser seguida, após a efetivação do aumento de capital pelo Novo Banco.

Encontra-se ainda em curso o último processo de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência ao período de tributação de 2020, não tendo ainda sido o Novo Banco notificado da confirmação desse processo, nos termos previstos no REAID. Caso essa confirmação se venha a concretizar, e dependendo da verificação de outros pressupostos, o efeito dessa diluição adicional poderá corresponder a 3,9 pontos percentuais.

e) eventual pagamento ao Novo Banco, de juros de mora no montante de 5 milhões de euros e de indemnização por prejuízos de montante não quantificado, resultantes do facto de o montante de 112 milhões de euros referente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco em 2021, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente apenas ter sido pago pelo Fundo em dezembro de 2021; e

f) outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. Ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações como situações de incumprimento, a Comissão Diretiva do Fundo considera não estar concluída a informação prestada e/ou a respetiva análise, não existindo elementos que levem a que se considere que a probabilidade do Fundo ter de vir a efetuar pagamentos neste âmbito é superior à probabilidade de tais pagamentos não venham a ocorrer.

Na eventualidade destas incertezas se materializarem desfavoravelmente para o Fundo, o seu potencial impacto nas demonstrações financeiras do Fundo será significativo.

Nas notas explicativas 8, 10 e 11 às presentes demonstrações financeiras sobre o financiamento do Fundo, na medida em que os seus recursos próprios são negativos em 31 de dezembro de 2022 no montante de 6 975 milhões de euros devido essencialmente às perdas no exercício e nos exercícios anteriores decorrentes das medidas de resolução divulgadas na nota explicativa 1 às presentes demonstrações financeiras, é explicado que o financiamento do Fundo tem sido assegurado por empréstimos obtidos junto do Estado e de instituições participantes, com prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo. As disposições contratuais dos empréstimos obtidos do Estado preveem que o prazo de pagamento possa ser ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

A Comissão Diretiva do Fundo é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Fundo de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo;
- elaboração do relatório de atividades;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade do Fundo de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é responsável por acompanhar a atividade do Fundo, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as suas contas anuais.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas

circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Fundo;

- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluimos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Fundo para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o Fundo descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e os acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria.

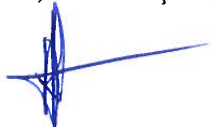
A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Sobre o relatório de gestão

Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, somos de parecer que o Relatório de Atividades foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e a apreciação sobre o Fundo, não identificamos incorreções materiais.

Lisboa, 28 de março de 2023



Rui Carlos Lourenço Helena,
(ROC nº 923, inscrito na CMVM sob o nº 20160541)
em representação de BDO & Associados - SROC

V Anexos

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução¹

Bancos

Banco Activobank, S. A.
Banco Atlântico Europa, S. A.
Banco BAI Europa, S. A.
Banco BIC Português, S. A.
Banco BPI, S. A.
Banco Comercial Português, S. A.
Banco Credibom, S. A.
Banco CTT, S. A.
Banco de Investimento Global, S. A.
Banco Efisa, S. A.
Banco Finantia, S. A.
Banco Invest, S. A.
Banco L. J. Carregosa, S. A.
Banco Português de Gestão, S. A.
Banco Primus, S. A.
Banco Santander Totta, S. A.
Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.
Bison Bank, S. A.
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.
Caixa – Banco de Investimento, S. A.
Caixa Geral de Depósitos, S. A.
Haitong Bank, S. A.
Montepio Investimento, S. A.
Novo Banco dos Açores, S. A.
Novo Banco, S. A.
Itaú BBA Europe, S. A.

Caixas económicas

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, Caixa Económica Bancária, S. A.
Caixa Económica do Porto
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A.

Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C.R.L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C.R.L.

1. Situação em 31 de dezembro de 2022 de acordo com os dados constantes do registo no Banco de Portugal e na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C.R.L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C.R.L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C.R.L.

Instituições financeiras de crédito

321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Empresas de investimento

Atrium Investimentos – Empresa de investimento, S. A.

Sucursais de instituições de crédito autorizadas em países não membros da UE e não pertencentes ao EEE

FCE Bank, PLC – sucursal em Portugal

Nota: No decorrer do ano de 2022, duas instituições cessaram a sua participação no FdR: (i) o Banco Madesant – Sociedade Unipessoal, S. A., na sequência da caducidade da autorização para o exercício da sua atividade em virtude da sua dissolução voluntária; e (ii) a Dif Broker – Empresa de Investimento, S. A., na sequência de ter deixado de estar autorizada para o exercício das atividades de negociação por conta própria e de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia.

